

**ESTUDO COMPARADO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS  
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RECIFE,  
BRASIL E EM LISBOA, PORTUGAL**

**Amanda Clark Zarzar Galvão**

**Dissertação de Mestrado em Estudos sobre as Mulheres**

Versão corrigida e melhorada após defesa pública

**DEZEMBRO 2020**

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Estudos Sobre as Mulheres, realizada sob a orientação científica da Prof. Doutora Ana Lúcia Teixeira, professora auxiliar no Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

## Agradecimentos

A presente dissertação de mestrado foi realizada durante a pandemia do COVID-19, em Lisboa/PT no ano de 2020. Em meio a uma fase turbulenta de medos e inseguranças para todos, finalizei este projeto importante na minha vida, que envolve todo um contexto de mudança de país, de emprego e de vida. Não foi um período fácil.

Foram muitos desafios até a conclusão desta pesquisa, que jamais seria finalizada sem a ajuda, a compreensão e apoio de muitas pessoas. Sendo assim, agradeço primeiramente à amada minha família, minha mãe Sonali, meu pai, Clark e meus irmãos, Diogo e Thiago e respectivas cunhadas e comadres Milena e Camila. Agradeço também a minha querida avó Isis, tios e tias. Agradeço aos meus sobrinhos e meu afilhado pela inspiração que sempre me dão apenas com um sorriso: Lara, Marcela, Gabi, Davi e Tato. Agradeço a todos os meus amigos que estiveram ao meu lado, física e/ou emocionalmente durante essa turbulenta fase de elaboração deste trabalho em especial: Leonardo, Rafaela, Márcia, Taciana, Bete e Giselle. Agradeço também à Andrei, meu namorado, que com todo seu carinho me mostrou que tudo daria certo.

Agradeço especialmente a minha professora orientadora Ana Lúcia Teixeira, que me auxiliou na elaboração desta pesquisa, desde a elaboração da ideia até a execução e revisão de tudo que foi feito. Com certeza, foi uma intervenção de grande valia, sem qual o trabalho não seria o mesmo.

Por fim, afirmo que este trabalho é dedicado especialmente a todas as mulheres que atendem vítimas em instituições que prestam serviços de apoio a mulheres em situação de violência doméstica, em especial minhas companheiras de trabalho que atuaram comigo durante o tempo de trabalho na Secretaria da Mulher do Recife. Agradeço especialmente à AMCV, que através da coordenadora e da técnica que auxiliaram na realização deste Estudo Comparado.

## RESUMO

ESTUDO COMPARADO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RECIFE, BRASIL E EM LISBOA, PORTUGAL.

A presente dissertação de mestrado investiga e compara os modelos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher na cidade do Recife, Brasil e na cidade de Lisboa, Portugal. O estudo leva em consideração a estrutura jurídica e a legislação que trata desta temática, tendo em vista que os dois países possuem uma composição diferente no tocante à atuação do poder público e participação da sociedade civil no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Para a realização do estudo comparativo escolhemos três dimensões de análise: medidas protetivas de urgência ou de coação, abrigamento e recolocação profissional. Sendo assim, após uma abordagem geral sobre os Direitos das Mulheres em cada país, o presente trabalho explora a estrutura de enfrentamento em cada país, analisando também leis específicas que traçam diretrizes a este enfrentamento, como é o caso da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no Brasil e Lei 112/09 em Portugal. Em seguida, com o fim de melhor delinear o funcionamento na prática dos referidos modelos de atendimento, foram analisadas entrevistas às profissionais de Centros Especializados, tidos como referência para análise na presente dissertação, o que nos leva a uma perspectiva mais nítida da vida prática e da dinâmica entre as mulheres em situação de violência doméstica e as respostas dadas pelos agentes envolvidos nesta causa nas duas cidades analisadas.

Palavras-Chave: Violência Doméstica – Centro de Referência - Políticas Públicas – Atendimento Especializado – Prevenção – Enfrentamento

## ABSTRACT

### COMPARATIVE STUDY OF SPECIALIZED SERVICE TO WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN RECIFE, BRAZIL AND LISBON, PORTUGAL.

The present dissertation investigates and compares the models of dealing with domestic violence against women in Recife, Brazil and in Lisbon, Portugal. The study takes into consideration the legal structure and the legislation that deals with this problem, considering that the two countries have a different structure regarding the participation of the public powers civil society regarding the combat of domestic violence against women. To carry out the comparative study we chose three dimensions of analysis: protective or coercive measures, sheltering and professional relocation. Therefore, after a general approach on the women's rights in each country, the present work explores the structure of combating domestic violence in each country, also analyzing specific laws that outline guidelines for this combat, as is the case of Law 11.340 / 06 (Law Maria da Penha) in Brazil and Law 112/09 in Portugal. Then, in order to better delineate the actual functioning of the referred service models, we have conducted interviews with the professionals of Specialized Centers, considered as a reference for analysis in this dissertation, which leads us to a clearer perspective of the practical and the dynamics among women victims of domestic violence and also the perspective of the agents involved in this cause in the two cities analyzed.

Keywords: Domestic Violence - Reference Center - Public Policies - Specialized Care - Prevention - Combating

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|        |  |
|--------|--|
| AMCV   | Associação de Mulheres Contra a Violência  |
| CEDAW  | Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher |
| CEMER  | Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos                                |
| CIDH   | Comissão Interamericana de Direitos Humanos                                      |
| CIG    | Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero                                  |
| CIPD   | Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento                      |
| COMPAZ | Centro Comunitário da Paz  |
| CPP    | Código de Processo Penal   |
| CRCL   | Centro de Referência Clarice Lispector   |
| CRAS   | Centro de Referência da Assistência Social                                       |
| EPAV   | Equipes de Proximidade e Apoio a Vítimas   |
| GNR    | Guarda Nacional Republicana  |
| LNES   | Linha Nacional de Emergência Social  |
| MPU    | Medidas Protetivas de Urgência   |
| NIAVE  | Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas                         |
| OEA    | Organização dos Estados Americanos   |
| ONU    | Organização das Nações Unidas  |
| OPC    | Órgãos de Polícia Criminal   |
| PSP    | Polícia de Segurança Pública   |
| RNAVVD | Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica                         |
| SNPM   | Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres                                |
| SPM    | Secretaria de Políticas para as Mulheres   |
| TJPE   | Tribunal de Justiça de Pernambuco  |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | 7  |
| <b>1. Gênero e violência doméstica contra a mulher</b>   | 10 |
| 1.1    Conceito de gênero e o seu aspecto social   | 10 |
| 1.2    Conceitos de violência doméstica contra a mulher no Brasil e em Portugal  | 11 |
| 1.3    Tipos de Violência doméstica contra a mulher  | 13 |
| 2. Metodologia   | 16 |
| <b>3. Marcos Históricos dos Direitos das Mulheres</b>  | 20 |
| 3.1    Convenções e Conferências Internacionais  | 21 |
| 3.2    Marcos Legislativos no Brasil e em Portugal   | 24 |
| <b>4. Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher em Recife, no Brasil e em Lisboa, Portugal</b>                                  | 29 |
| 4.1    Instituições de Apoio à mulher vítima de violência doméstica  | 33 |
| 4.1.1    Centro de Referência Clarice Lispector e os serviços prestados às mulheres em situação de violência na cidade do Recife           | 34 |
| 4.1.2    AMCV - Associação de Mulheres Contra a Violência e os serviços prestados às mulheres em situação de violência na cidade de Lisboa | 36 |
| <b>5. Procedimentos de Enfrentamento realizados nas instituições com apoio à vítima</b>  | 40 |
| 5.1    Medidas Protetivas de Urgência ou de Coação   | 41 |
| 5.1.1    Tipos Previstos Legalmente  | 42 |
| 5.1.2    Quem pode pedir as Medidas  | 44 |
| 5.1.3    Quem pode determinar as Medidas   | 45 |
| 5.1.4    Duração das Medidas   | 47 |
| 5.1.5    Renovação e Modificação das Medidas   | 47 |
| 5.1.6    O que fazer em caso de descumprimento das MPUs  | 48 |
| 5.2    Abrigamento   | 50 |
| 5.2.1    Previsão Legal  | 52 |
| 5.2.2    Quem pode ser abrigada  | 52 |
| 5.2.3    Procedimentos para o abrigamento  | 53 |
| 5.2.4    Duração e Renovação   | 54 |
| 5.2.5    Quais as atividades e serviços existentes nas casas-abrigo?   | 55 |
| 5.3    Recolocação Profissional  | 56 |
| 5.3.1    Previsão Legal  | 56 |
| 5.3.2    Quem pode beneficiar  | 57 |
| 5.3.3    Quais os programas existentes?  | 58 |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | 61 |

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que ocorre em nossa sociedade de diversas formas. Todos os dias, incontáveis mulheres são violentadas em sua vida doméstica, familiar e nas suas relações íntimas de afeto. A desvalorização da mulher como sujeito de direito e a constante subjugação de seus valores, ainda que de forma velada, tem origem numa cultura patriarcal que perdurou na sociedade ocidental até os dias de hoje.

Sabemos que as relações humanas mais íntimas, como as relações familiares e de afeto, foram historicamente compreendidas como espaços de âmbito privados, e o que acontecia nessas relações dizia respeito apenas aos seus membros. A violência no ambiente doméstico e familiar, sendo a mulher o principal alvo desta, sempre foi tratada com maior naturalidade, diminuindo a sua visibilidade. O entendimento social que perdurou por muito tempo era de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, não sendo mais razoável a perpetuação dessa maneira de olhar essa questão social.

A mais remota justificativa para a subjugação feminina é a superioridade física do homem perante a mulher, o que atribuiu ao sexo masculino a autoridade que serviu de base para a formação da sociedade patriarcal. Essa situação de superioridade masculina sobre a mulher pode ser observada ao longo de toda a história, porém, foi com a revolução industrial e com o surgimento do capitalismo que ela tomou uma forma mais vincada, ainda muito presente na realidade atual (Gama, 2015).

Diversos foram os motivos e razões para que durante muito tempo o problema da violência doméstica contra a mulher fosse negligenciado por tantos países. Porém, hoje podemos afirmar que o tratamento legal da violência doméstica é uma prioridade, o que facilita a intervenção do Estado e outros organismos nestas situações (Duarte, 2012).

Observamos que, ao longo do tempo, a comunidade internacional foi dando visibilidade à temática da violência doméstica contra a mulher, tendo sido criados diversos instrumentos internacionais no campo dos Direitos das Mulheres, merecendo destaque: a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, 1979, a Conferência dos Direitos Humanos em Viena, 1993, o Relatório da Conferência internacional sobre população e desenvolvimento – Plataforma do Cairo, 1994, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher –

Convenção de Belém do Pará, 1994, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995 e a Convenção de Istambul, 2011. (Frossard, 2006)

É importante destacarmos que tanto o Brasil como Portugal possuem em suas Constituições dispositivos que formalizam a igualdade entre homens e mulheres. A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, I, dispõe que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A Constituição Portuguesa, em seu art. 13º, estabelece o Princípio da Igualdade onde prevê que: “1 -Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei; 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (Constituição Brasileira, 1988 e Constituição Portuguesa, 1976).

Todo esse conjunto de direitos hoje existentes no Brasil e em Portugal demonstram a importância que a igualdade entre os homens e as mulheres tem para estes países. Sendo assim, em busca da efetividade desta igualdade, o Estado Brasileiro e o Estado Português possuem leis de combate à violência doméstica que é um fator relevante para a erradicação da desigualdade entre os gêneros.

No Brasil, a lei mais importante de combate à violência em questão é a Lei Maria da Penha, lei 11.340/06, que foi criada após a República Federativa do Brasil ter sido responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica no processo levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (caso 12.051/OEA). Nesse sentido, houve recomendação para que o país realizasse uma profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher (Gama, 2015). Já em Portugal, temos o art. 152 do Código Penal, que criminaliza de forma autónoma a Violência Doméstica e a lei 112/09, que é o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas.

Em ambos os países os índices de violência doméstica contra a mulher são bastante significativos. No Brasil, o último Atlas da violência publicado pelo IPEA, em 2019, foi verificado um aumento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de Polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica. (IPEA, 2019) Em Portugal, o último relatório anual de Segurança

Interna, de 2018, realizado pelo Ministério da Administração Interna, registrou que, no tocante à violência doméstica 78,6% das vítimas são mulheres e 83,5% dos denunciados são homens. No âmbito nacional, foram 25.498 vítimas mulheres em 2017 e 25.217 em 2018. O relatório também apontou que em 2017, 53,3% dos casos o agressor era cônjuge/companheiro e 17,2% dos casos era ex-cônjuges ou ex-companheiros. No ano de 2018 os dados foram parecidos, sendo 53,1% dos agressores cônjuges ou companheiros e 16,7% ex-cônjuges ou ex-companheiros. (Administração Interna)

Em meio a um ordenamento jurídico que trata do tema e busca o enfrentamento com o objetivo da erradicação da violência doméstica contra a mulher, em termos práticos, onde vai buscar ajuda a mulher que está sendo vítima de violência doméstica? Na presente dissertação iremos discorrer e investigar os serviços prestados em Centros Especializados de atendimento à violência doméstica. Em Recife, o Centro de Referência Clarice Lispector e em Lisboa, e a Associação de Mulheres Contra a Violência, AMCV.

Assim, buscamos observar a dinâmica de três aspectos relevantes no enfrentamento à Violência Doméstica contra a mulher, quais sejam as medidas protetivas de urgência ou de coação, abrigo e recolocação profissional tanto no tocante a legislação quanto a prática nestes Centros de Atendimento. Desta feita analisamos a Lei de ambos os países no tocante a todos os aspectos designados como indicadores de comparação das três dimensões citadas, bem como foram realizadas entrevistas com advogadas, assistentes sociais e os responsáveis pela coordenação dos referidos Centros para buscar identificar a prática desses procedimentos.

Muito embora saibamos que existem outras formas e outros procedimentos que atuam no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, optamos por esses três pois acreditamos na sua relevância no combate à violência e reincidência desde tipo de violência, sendo medidas que interferem diretamente na segurança da mulher, visando a sua integridade física e emocional (MPUs e abrigo), bem como visam auxiliá-la para a vida pós-violência, dando-lhe integridade e renda própria através do trabalho.

Desta feita, estas são as vertentes principais da presente dissertação de estudo comparado: análise do conjunto legal que fornece a base às medidas enfrentamento à violência doméstica e análise das entrevistas realizadas com quem efetivamente presta esses serviços em Centros Especializados.

Acreditamos assim que o estudo aprofundado destas diferenças pode trazer benefícios para ambas as cidades, que, por meio da identificação das diferenças, de pontos positivos e

negativos, podem criar ou alterar mecanismos em prol do aperfeiçoamento do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em suas comunidades.

## **1. Gênero e violência doméstica contra a mulher**

Inicialmente, para que exploremos a questão da violência doméstica contra a mulher e o seu enfrentamento nas cidades que são objeto desta pesquisa, faz-se necessário que discorramos sobre alguns conceitos importantes para o entendimento deste problema social, tais quais a definição de gênero e da própria violência doméstica contra a mulher.

### **1.1 Conceito de gênero e o seu aspecto social**

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 70 do século passado sob influência do movimento feminista e de relevante revolução de paradigmas nas ciências, tornando-se um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, papéis e relações entre homens e mulheres, nas sociedades modernas. Para além do dado biológico que define o sexo, o gênero é concebido como o sexo socialmente construído (Andrade, 2004).

Para Joan Wallach Scott, o termo “gênero” exprime a rejeição do que é determinado pelo biológico implícito na utilização de termos como “sexo” ou “diferença social”. O termo “gênero” também enfatiza o aspecto do conceito de feminilidade. (Scott, 2008)

Desta forma, foi-se, ao longo da história, atribuindo-se papéis e funções sociais aos homens e às mulheres. Essa distinção de responsabilidades dos homens e das mulheres sempre tendeu a valorizar aquilo que era feito pelos homens e desvalorizar os papéis tidos como das mulheres. De modo geral, é a clássica divisão do mundo público, dos homens, e o privado, das mulheres.

Por muito tempo, era o homem que trabalhava fora sendo assim o “provedor” do sustento de suas famílias, enquanto que a mulher ficava em casa cuidando e educando a prole e gerindo os afazeres domésticos. Era, assim, a liberdade um direito muito mais ligado aos homens, do que às mulheres, que se limitavam a uma vida mais doméstica e com menos oportunidades e crescimento, estudo, trabalho e presença em vários espaços sociais.

Em razão do longo tempo que perdurou esse modelo social, definido como “patriarcal”, foram surgindo alguns efeitos negativos desta dinâmica, principalmente para as mulheres. Como os papéis sociais dos homens eram considerados mais importantes, foi-se

criando uma relação de hierarquia entre homens e mulheres, sendo refletida em vários contextos como no mercado de trabalho, política e especialmente o ambiente doméstico.

Os homens eram considerados criaturas superiores nas sociedades patriarcais e, apesar de as leis protegerem as mulheres de alguns abusos, os homens possuíam direitos legais e as mulheres não. Culturalmente, os sistemas patriarcais destacavam a fragilidade das mulheres e sua inferioridade. Insistiam nos deveres domésticos e algumas vezes restringiam os direitos das mulheres a aparecerem em público. (Stearns, 2015).

Observa-se que entre os gêneros criou-se uma relação de poder, onde o masculino preponderou por muito tempo. Diante dessa realidade, as funções, ou seja, os papéis sociais inerentes ao masculino e ao feminino foram sendo reafirmados ao longo da história, ficando enraizado por muito tempo e por muitas gerações essa relação de poder do masculino sobre o feminino.

Historicamente, o sistema patriarcal colaborou para a inferiorização da mulher. Muitas mulheres ficaram tão intimidadas e isoladas pelo sistema que formas de protesto se tornavam improváveis. As razões da tendência à deteriorização em civilizações estabelecidas envolveram o crescimento do poder de governos dominados por homens, que levaram à redução do papel político informal exercido pelas mulheres dentro das famílias.

## 1.2 Conceitos de violência doméstica contra a mulher no Brasil e em Portugal

A violência doméstica é comumente entendida como aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar e nas relações de afeto, podendo serem vítimas não apenas as mulheres. Esta percepção se dá tanto no Brasil como em Portugal, porém geralmente o termo violência doméstica é associado à violência doméstica sofrida pelas mulheres, pois corresponde ao maior número de casos nos países referidos.

Em termos gerais, no Brasil, nos moldes do art. 129 do CP, considera-se doméstica a violência perpetrada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Planalto, 2019). Em Portugal, o art. 152 do CP determina que a violência é considerada doméstica quando perpetrada contra o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem

coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite (PGDL, 2020).

Há ainda os conceitos de violência doméstica da Lei Maria da Penha no Brasil e da Lei de Violência Doméstica, Lei 112/2009, em Portugal. Aqui, observamos que há uma diferença na tratativa do tema pelos dois países, vez que como dito anteriormente, o Brasil tem uma Lei que trata de forma específica a violência doméstica contra as mulheres enquanto a Lei de Violência Doméstica de Portugal não é específica para as mulheres.

No Brasil, o art. 5º da Lei Maria da Penha prevê que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Planalto, 2006).

Em Portugal, o art. 2º da Lei 112/2009 define vítima de violência doméstica a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal (PGDL, 2020).

Podemos compreender que a violência doméstica contra a mulher está combinada com o conceito de violência de gênero sendo o sujeito passível somente a mulher. Aqui, não se trata de qualquer tipo de violência, mas a violência sofrida em razão do gênero. Não é qualquer violência sofrida pela mulher que é considerada violência de gênero. Se uma mulher for assaltada na rua, ela sofre uma violência, mas não de gênero. Se uma mulher é estuprada na rua, ela sofre uma violência de gênero. Se uma mulher sofre uma lesão corporal do marido, por exemplo, temos uma violência doméstica contra a mulher, que também engloba o conceito de violência de gênero.

Apesar da violência contra as mulheres não se situar apenas nos espaços domésticos, sendo possível que ocorra em outros locais, como na rua ou no ambiente de trabalho, vários estudos pontam a casa e o contexto das relações familiares como o espaço onde se pratica maior violência, principalmente contra as mulheres, admitindo-se ser diversificada a conjugação de fatores que permite a compreensão desse fenômeno (Lourenço, Lisboa e Pais, 1997).

Em Portugal, podemos apontar que existe um procedimento específico neste contexto da violência doméstica que é o estatuto de vítima. Há a previsão da atribuição do estatuto de

vítima na Lei 112/2009 que prevê em seu art. 14 que “apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo forte indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima” (PGDL, 2020).

A vítima recebe no mesmo ato da denúncia o documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na Lei 112/2009, como por exemplo: direito à informação, direitos à audição de provas, assistência específica, proteção, entre outros (PGDL, 2020).

Sendo assim, observa-se que em Portugal, após a denúncia a mulher tem acesso a um conjunto mais alargado de disposições e instrumento, mas mesmo sem a denúncia, continua a ter o direito à informação, por exemplo, quando for atendida em algum Centro que atue no combate à violência. No Brasil, é certo que alguns trâmites se dão após a denúncia, que é onde começa todo o processo judicial, porém a mulher ainda conta com outros direitos independentemente da denúncia, como os direitos a informação também, nos Centros de Atendimento, ou até a solicitação de medidas protetivas de urgência de forma autônoma.

Há assim uma diferença da perspectiva sobre a vítima no Brasil e em Portugal que pode refletir na maneira da execução dos procedimentos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. É nesse contexto que iremos verificar o enfrentamento realizado a esse tipo de violência em Recife, no Brasil e em Lisboa, Portugal à esta violência que possui muitas nuances que a diferem da violência comum pois trata-se de uma violência que ocorre de um agente que tem com a vítima uma relação familiar, uma relação doméstica, uma relação de afeto, tornado o seu enfrentamento muito mais complexo.

### 1.3 Tipos de Violência doméstica contra a mulher

É importante observarmos as diferenças na tipificação da violência doméstica que a mulher pode sofrer e quais as perspectivas jurídicas sobre essa tipificação no Brasil e em Portugal.

No Brasil, a Lei Maria da Penha prevê os diversos tipos de violência doméstica contra a mulher. Essas violências poderão ser levadas ao Poder Judiciário, como um crime ou como um ato ilícito cível. O rol das ações descritas como violência doméstica na Lei Maria da Penha não é exaustivo e não tem necessariamente correspondência com tipos penais. Desta

maneira, alguns atos podem ser considerados violência doméstica, mas não necessariamente crimes.

Melhor explicando, haverá processo criminal quando a violência sofrida estiver designada na Lei Maria da Penha como tal e também estiver prevista no Código Penal como crime, como por exemplo, lesão corporal, ameaça, injúria, difamação e calúnia. Porém, será também violência doméstica atos como chantagem emocional, diminuição da autoestima, humilhação, pois há previsão na Lei Maria da Penha de que se trata de violência psicológica, porém não há previsão no código penal de que este ato seja crime. Esta violência, pode ser levada ao Poder Judiciário através de uma ação cível de danos morais, por exemplo, levando em consideração a Lei Maria da Penha.

Ainda, a violência doméstica é considerada uma agravante no Código Penal Brasileiro, que prevê em seu art. 61: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: F – com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (Planalto, 1940).

No Brasil os tipos de violência doméstica estão previstos no art. 7º da Lei Maria da Penha, que são: violência física, violência psicológica, violência sexual e violência patrimonial (Planalto, 2006).

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. A violência psicológica é conceituada como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Planalto, 2006).

Importante destacarmos que a violência psicológica consiste na agressão emocional. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, humilha, discrimina a vítima ou demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. Já a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia (CP, art.138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). São denominados delitos que protegem a honra, mas que quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. (Dias, 2015)

A violência sexual é percebida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade da vítima, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Planalto, 2006).

A violência patrimonial é delimitada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da vítima (Planalto, 2006).

Sendo assim, nem todos os atos de violência doméstica se enquadrarão como crimes previsto do Código Penal, porém não significa que o caso não possa ser levado ao Poder Judiciário, pois embora não tenha caráter criminal, não deixa de ser um ilícito cível, como por exemplo os danos psicológicos, que são mais difíceis de enquadrar, mas que podem ensejar danos morais à vítima.

Já em Portugal, os tipos de violência doméstica são aqueles que correspondem a um atentado à integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão no âmbito do crime de violência doméstica previsto no art. 152 do CP. Este artigo engloba violência doméstica como maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (PGDL, 2019).

Podemos observar assim que tanto no Brasil como em Portugal, são as relações das partes envolvidas que determinarão ou não se há violência doméstica. Ou seja, é necessário que a violência tenha ocorrido ou no âmbito doméstico e familiar ou no contexto de alguma relação de afeto. Os tipos de violência também são os mesmo no Brasil e em Portugal, apenas descritos de maneiras distintas, mas ambos os países consideram as violências físicas, psicológicas (emocionais), morais, patrimoniais e sexuais.

Ou seja, ambos os países buscam erradicar todos esses tipos de violência contra a mulher, dando visibilidade à atos considerados normais no contexto de uma sociedade machista, como é o caso da violência psicológica. A afirmação desses atos como violência fortalece a busca por uma sociedade igualitária vez que combate o machismo de toda forma, não apenas em violências mais visíveis como a física.

## 2. Metodologia

O presente estudo comparado tem a seguinte pergunta de partida: “quais as diferenças nos procedimentos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher na cidade de Recife e Lisboa que são aplicados nos Centros especializados de atendimento”? Assim, a presente dissertação analisa, através de um estudo comparado, a dinâmica do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher nas cidades de Recife, no Brasil e em Lisboa, Portugal tomando como referência o Centro de Referência Clarice Lispector, CRCL, no Recife e a Associação de Mulheres Contra a Violência, AMCV em Lisboa.

Esta análise será realizada através da comparação de três dimensões importantes no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, quais sejam: medidas protetivas de urgência ou de coação, abrigamento e recolocação profissional. Sabemos que no amplo contexto da luta pela erradicação da violência doméstica contra as mulheres diversos são as ações existentes e previstas em lei, porém optamos por analisar estas três dimensões específicas pois são ações diretas que visam primeiramente proteger a vida e a integridade da vítima (física e psicológica) e também atuar na sua reconstrução de vida, como é o caso da recolocação profissional.

A realização do estudo comparado das três dimensões referidas será feita por duas vias: 1) análise da legislação e estrutura jurídica que tratam da questão e 2) a análise de entrevistas realizadas com as profissionais que trabalham em centros específicos de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Muito da razão pelas escolhas destes aspectos de análise se deu porque atuei como advogada na Secretaria da Mulher do Recife entre 2015 e 2018. Inicialmente no Centro Julia Santiago, na comunidade de Brasília Teimosa, onde a atuação era preventiva e de consultoria e posteriormente no Centro de Referência Clarice Lispector, onde, como advogada, atuei diretamente nas medidas protetivas de urgência/coação, em ações penais, analisei casos de

abrigo e pude verificar a dinâmica das minhas colegas no contexto da recolocação profissional das mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta feita, pude observar *in loco* como estes três aspectos são relevantes para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, como têm o poder objetivo de dar uma resposta às situações (muitas vezes dramáticas) trazidas pelas mulheres, ajudando-as a reorganizar as suas vidas com mais dignidade e segurança.

Ainda, a escolha do Centro de Referência Clarice Lispector se deu pelo fato de ser um Centro de Atendimento Especializado já consolidado na sociedade do Recife, com reconhecimento público de sua relevância no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher na cidade do Recife. O Centro Clarice Lispector recebeu no ano de 2015 o Selo Pró-equidade de Gênero, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) em decorrência do importante trabalho realizado. O referido Centro existe desde o ano de 2002, antes mesmo na Lei Maria da Penha. Hoje, faz parte da Secretaria da Mulher, integrando assim o Poder Executivo Municipal, exercendo papel importante nas Políticas Públicas referentes à temática da violência contra a mulher.

No intuito de realizarmos uma análise comparativa dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Lisboa, onde atualmente vivo, optamos por uma instituição que presta serviços às mulheres nesta cidade, que é a AMCV. A AMCV é uma organização não governamental (ONG) de utilidade pública cujo objetivo é a promoção dos direitos humanos e que também oferece serviços às mulheres em situação de violência doméstica.

A coordenadora da AMCV, M.S.M, nos informou em entrevista que: “a AMCV faz parte da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) coordenada pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género – CIG, como estrutura de atendimento e de acolhimento” e que “tem as valências de Centro de Atendimento e 2 casas de abrigo para Mulheres e Crianças sobreviventes de Violência Doméstica”. Trata-se assim, de uma importante e relevante instituição que trabalha em prol da erradicação da violência doméstica em Lisboa.

Tendo em vista que a violência doméstica contra a mulher está presente, hoje, tanto no Brasil como em Portugal de forma marcante, consideramos relevante o conhecimento da abordagem do enfrentamento a este tipo de violência nos dois países, analisando os serviços prestados à mulher vítima que vai em busca de apoio nos Centro de Atendimento. Ressalta-se

que são realidades sociais diferentes, sendo Recife uma cidade mais violenta e menos desenvolvida do que Lisboa.

Ao conhecermos a fundo como as medidas protetivas de urgência/coação, o abrigo e a recolocação profissional são tratados nos centros de atendimento nas duas cidades, podemos detectar procedimentos que possam servir para complementar ou aperfeiçoar o serviço já prestado numa cidade ou m outra. Esta troca de informações pode ser considerada relevante, tendo em vista as similaridades que ainda existem na sociedade brasileira e portuguesa, seja pela história, pela língua, pela cultura ou pelos hábitos. Sendo assim, conhecer as boas-práticas num e noutro local pode ser benéfico na perspectiva de um intercâmbio de estratégias com bons resultados.

Para tornar possível a análise destas três dimensões, designamos indicadores que serão recolhidos através da legislação/normas existentes em cada localidade, bem como através de entrevistas às profissionais que atuam nos Centros citados.

No tocante às medidas protetivas de urgência ou coação os indicadores serão: a) tipos previstos legalmente; b) quem pode pedir a MPU; c) quem pode determinar a MPU; d) qual a duração das medidas; e) possibilidade de renovação e modificação das MPUs; f) o que fazer quando do descumprimento das MPUs. Quanto ao Abrigo os indicadores serão: a) previsão normativa; b) quem pode ser abrigada; c) procedimentos para o abrigo; d) duração e renovação; e) quais as atividades e serviços existentes nas casas-abrigo? Por fim, no que concerne a Recolocação Profissional os indicadores serão: a) quem pode se beneficiar; b) quais os programas existentes?

Ainda, consideramos importante a análise do conjunto legal que trata desta matéria, bem como a realização de entrevistas diretas às advogadas e assistentes sociais que trabalham diariamente com esta dinâmica e têm como instrumento de trabalho, visando a promoção dos Direitos da Mulher, as medidas protetivas de urgência ou coação, o abrigo e a recolocação profissional, bem como a coordenação das instituições em análise, que estão na linha de frente de todo o funcionamento destas instituições. Tivemos autorização das participantes para incluir os dados das entrevistas, inclusive trechos da narrativa.

O conhecimento das Leis e Normas que regem a dinâmica das ações de enfrentamento é de suma importância para conhecermos a estrutura jurídica desses atos de combate à violência, quais os trâmites, os conceitos e todos os detalhes previstos nos atos normativos que desenham o funcionamento das dimensões que analisamos neste estudo. No entanto, é de igual importância a auscultação das profissionais que atuam nos Centros de Atendimento para

que possamos perceber como se dá na prática a utilização desses mecanismos de enfrentamento, inclusive qual a *práxis* no tocante às lacunas da Lei, como por exemplo, a duração de medidas protetivas ou de coação.

Procuramos perceber assim, quais os limites de atuação das profissionais nos referidos Centros, seja no tocante ao acompanhamento jurídico de processos judiciais, seja nas interferências com o processo de abrigamento ou de recolocação profissional para que possamos pontuar com mais clareza quais as diferenças no atendimento de mulheres que buscam os serviços do CRCL em Recife e de mulheres que buscam os serviços da AMCV em Lisboa.

Assim, o conhecimento da previsão normativa e a prática da atuação das advogadas e assistentes sociais dos Centros em análise nos dará uma dimensão mais completa do que se tem a oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade do Recife e em Lisboa no tocante às dimensões escolhidas.

Acreditamos que a análise das dimensões escolhidas, através dos indicadores explanados, com a análise do conjunto legal e a prática dos procedimentos através da atuação das advogadas e assistentes sociais sejam elucidativos sobre a dinâmica que envolve as referidas medidas de enfrentamento nos Centros de Atendimento especializados em Recife e em Lisboa. Sendo assim, conhecer essas diferenças em profundidade pode ser relevante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência doméstica em Recife, Brasil e Lisboa, Portugal.

### **3. Marcos Históricos dos Direitos das Mulheres**

A participação da mulher no Direito e na Política aumentou na medida de suas vitórias sociais, afirmações de igualdade e luta dos movimentos sociais. Muitos dos pleitos levados às ruas e discutidos pela sociedade em geral, posteriormente se tornaram leis.

Um importante marco histórico na luta dos Direitos das Mulheres foi quando, na época da Revolução Francesa, a escritora Olympe de Gouges produziu a “Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã”, um texto jurídico que exigia status de completa assimilação jurídica, política e social das mulheres sobre o modelo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que fora proclamada no ano de 1789, mas não contemplativa às mulheres.

A escritora teve o intuito de formalizar direitos básicos, humanos, que se referiam à condição da mulher, já que o texto original não contemplava especificidades relevantes, sendo essa omissão provável criadora de injustiças e danos à vida humana da mulher. O texto foi rejeitado, tendo sido a autora ignorada política e academicamente, ficando quase desconhecida de pesquisas até ser republicada em 1986 por Benoîte Groult.

O fato é que as demandas das mulheres sempre precisam passar por um crivo maior, até que se torne Lei, ainda nos tempos atuais. De certo modo, parece-nos que o mundo foi moldado por muito tempo aos olhos dos homens.

Numa análise da violência doméstica na perspectiva dos direitos, estabeleceu-se que, à medida que as mulheres conquistaram direitos civis e direitos sociais, a família e o lar, enquanto território doméstico e privado, deixaram de ser “muralhas intransponíveis” e a “ordem familiar passou a ter que conviver com os direitos individuais dos seus membros” os quais eram, por vezes, conflitantes com os seus interesses (Costa, 2010).

Sendo assim, nota-se que a noção de direitos humanos decorre de uma evolução histórica e social, os quais acabam transformados em Lei. No início, eram chamados de direitos subjetivos do homem e do cidadão, mas passaram depois a ser chamados de direitos

humanos, graças ao movimento feminista que impôs alteração à terminologia, em face da carga sexista da expressão (Dias, 2017).

Nos dias atuais, os Direitos da Mulher são considerados direitos Humanos e, como tal, estão formalizados em diversos textos internacionais que buscam garantir às mulheres a sua dignidade como pessoa humana sob diversos aspectos da vida em sociedade.

Nesse contexto, foi instituída pelas Nações Unidas, em meados dos anos 70, a Década das Mulheres (1976-1985) associando-lhe objetivos de direitos humanos. Nesta década, o reconhecimento coletivo do problema da violência doméstica, o envolvimento de defensores das mulheres na abertura de abrigos para mulheres maltratadas e a formação de grupos de apoio às mulheres nos abrigos e na comunidade, foram dando visibilidade pública ao problema definindo-o como problema social de grande dimensão (Costa, 2010).

Desde a tentativa da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, temos vários marcos legais internacionais, que contribuíram para a busca da garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Diz-se tentativa, ante a grande diferença entre o Direito Positivo<sup>1</sup> e a efetividade deste numa sociedade. Formalmente, pode-se dizer que o homem e a mulher são iguais.

Os avanços da lei, no sentido da igualdade, da não discriminação, e da penalização das ofensas corporais, mesmo entre cônjuges, ainda não se integraram no dia a dia das pessoas. Efetivamente, há mecanismos de censura e estereótipos muito fortes que explicam as desconexões entre os avanços significativos no âmbito jurídico e as vagarosas mudanças no plano dos fatos, onde as tradições culturais continuam fortemente enraizadas (Lourenço, Lisboa e Pais, 1997).

Levando em conta Brasil e também Portugal, ambos têm em sua Constituição enunciados que formalizam esta igualdade, porém a igualdade de fato ainda não acontece. Percebemos a desigualdade entre homens e mulheres em vários aspectos da sociedade, como por exemplo a própria violência contra a mulher, que é um espelho de uma sociedade patriarcal e machista, que inferioriza a mulher constantemente.

### 3.1 Convenções e Conferências Internacionais

---

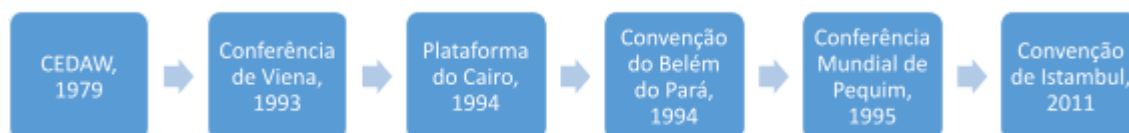
<sup>1</sup> “Direito positivo é conceituado como o pensamento que dispõe a superioridade da norma escrita sobre a não escrita, que é o direito natural. A norma positiva é posta pelo homem, possui eficácia limitada, sendo válida somente nos locais nos quais a observa, bem como, é constantemente alterada (Lamounier, 2017).

Ao longo do tempo, a comunidade internacional foi dando visibilidade à temática das mulheres, tendo sido criados diversos instrumentos internacionais no campo dos Direitos das Mulheres. Tanto Brasil como Portugal são signatários de importantes documentos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

No Brasil, com o advento da Emenda Constitucional 45/04 houve a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Porém, elas precisam ser aprovadas, em dois turnos, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, e mediante três quintos dos votos de seus membros (art. 5º, LXXVIII, § 3º). Sendo assim, no Brasil, com referência a tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, o Congresso Nacional tem possibilidade de incorporá-los com status ordinário ou com status constitucional, a depender do quórum de aprovação. (Dias, 2015)

Já em Portugal, o Art. 8º - 2 da Constituição determina que “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”. Sendo assim, esses documentos de incorporam no ordenamento jurídico interno Português, porém não há menção de que estas normas têm caráter constitucional.

Merecem destaque os seguintes instrumentos internacionais (Frossard, 2006):



A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres retrata a ótica de que capacidades e exigências que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser aceitas e ajustadas, sem suprimir a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades. A CEDAW tornou-se o mais importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres e uma fonte de inspiração para outros documentos internacionais que visam o combate à discriminação baseada no sexo.

A Conferência dos Direitos Humanos em Viena foi o marco no reconhecimento claro da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos. Através desta conferência se estabeleceu de uma forma inequívoca a responsabilidade dos Estados em relação à prevenção da violência contra as mulheres e às sanções dos agressores,

independentemente do facto de a violência ser cometida em contexto privado ou público (Costa, 2010).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), mais conhecida como Conferência do Cairo, foi o maior evento de porte internacional sobre temas populacionais jamais realizado. A partir da CIPD, as políticas e os programas de população deixaram de centrar-se no controle do crescimento populacional e passaram a reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação dos meios de ação da mulher como fatores determinantes da qualidade de vida dos indivíduos. Nesta perspectiva, delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero (Patriota, 1994).

A Convenção de Belém do Pará é um instrumento de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo. É o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. A Convenção afirma ainda que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (CIDH, 1994).

A Declaração e Plataforma de Ação aprovadas na IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, realizada em Pequim, consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade (Viotti, 1995).

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada por Convenção de Istambul, de 2011, é o primeiro instrumento vinculativo nesta temática na Europa. Este documento internacional alcança diversos planos, tanto no que refere à proteção e assistência das vítimas quanto à prevenção e repressão da violência (Santos, 2017).

A Convenção de Istambul representa um progresso ideológico e simbólico na teorização da violência contra as mulheres, ultrapassando-se a linguagem neutra em relação ao género, que tem sido adotada na legislação nacional em Portugal, por exemplo, na Lei n.º 112/2009, que não reconhece as mulheres como o principal grupo alvo de violência no seio da família. A Convenção reconhece que os vários tipos de violência nela descritos atingem de

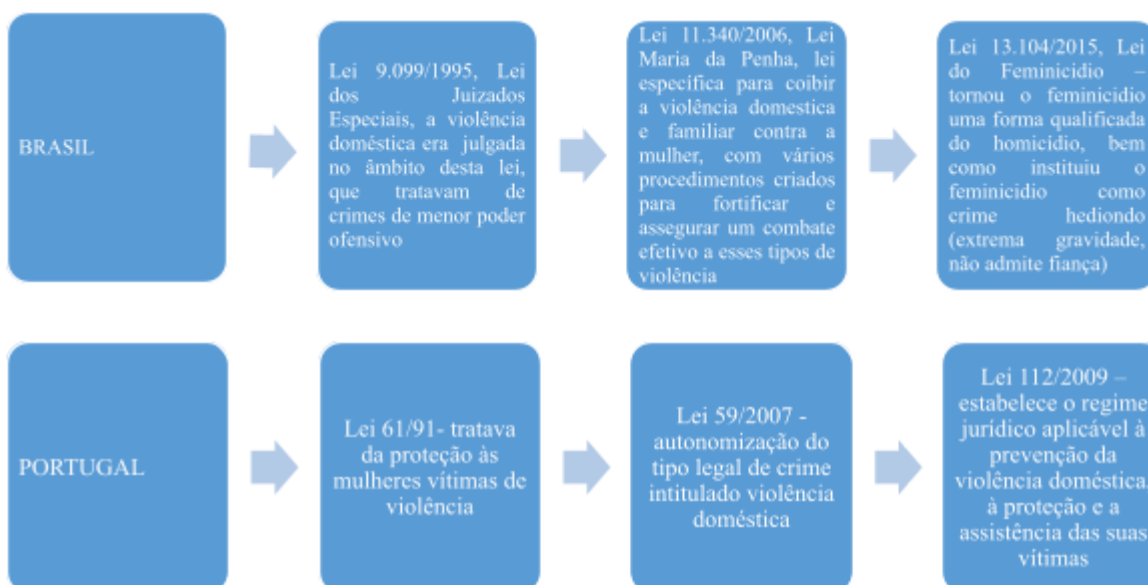
forma desequilibrada as mulheres e concebe a violência contra as mulheres como violência de género, de carácter estrutural e epidémico em todas as sociedades, e que tem sido acolhida como natural e inevitável pela cultura (Sottomayor, 2015).

Sendo assim, as convenções e conferencias internacionais demonstram que a violência doméstica contra a mulher está em evidencia no mundo todo como algo a ser combatido pelo Estado e pela Sociedade. Juntamente às convenções e conferencias internacionais que tratam desse tema, cada país enfrenta a este problema social de uma forma, inclusive criando leis para tal, como veremos no tópico a seguir.

### 3.2 Marcos Legislativos no Brasil e em Portugal

Atualmente tanto o Brasil como Portugal possuem um conjunto de normas que tratam da matéria de violência doméstica contra a mulher. Ambos os países se preocupam em criar soluções através da lei e das políticas públicas para a demanda que afeta a vida e a dignidade das mulheres.

Destacamos três marcos legislativos nos dois países:



O Brasil tem hoje uma forte legislação de prevenção e combate as violências doméstica e familiar cometidas contra as mulheres, mas nem sempre foi assim. Os altos índices destes tipos de violência chamaram atenção ao longo do tempo e uma intervenção eficaz por parte do Estado Brasileiro se fez necessária. Desta feita, este país aposta na efetividade da legislação para quebrar paradigmas de machismo e violência que se instalaram na sociedade brasileira por muitos anos.

A principal Lei na atualidade no Brasil nesta temática é a Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006. O Brasil passou a contar no ano de 2006 com uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com vários procedimentos criados para fortificar e assegurar um combate efetivo a esses tipos de violência. Anteriormente, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais, nos moldes da Lei 9.099/95, que tratavam de crimes de menor poder ofensivo, sendo a violência doméstica contra a mulher muitas vezes menosprezada pelos agentes de direito envolvidos nos casos.

O nome dado à Lei originou-se a partir do caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu uma série de agressões e duas tentativas de homicídio por seu então marido, e como consequência das violências, ficou paraplégica. A primeira tentativa de homicídio foi com uso de arma de fogo e a segunda por eletrocussão e afogamento. O agressor só foi punido depois de vinte anos de julgamento, ficando preso por apenas dois anos. Casos como este sempre ocorreram no Brasil, porém nunca tiveram muita visibilidade em razão na naturalização deste tipo de violência.

A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica no processo levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (caso 12.051/OEA). Nesse sentido, houve recomendação para que o país realizasse uma profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher (Gama, 2015).

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile (Dias, 2015).

A lei espanhola (Lei Orgânica 1/2004) estabelece medidas de proteção integrada contra a violência de gênero, a lei buscou estabelecer mecanismo de formação humana através de sistema de ensino integrado, com inserção de matérias desde o ensino fundamental até o universitário. O sistema educativo espanhol inclui entre os seus fins de formação, o respeito aos direitos, liberdades e igualdades entre homens e mulheres, bem como da tolerância ao exercício e liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência. Já a Lei Chilena, considerada a segunda melhor legislação nesta temática, tem como propósito estabelecer mecanismo para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e dar proteção às vítimas mesma; impõe-se o dever ao Estado de adotar as medidas necessárias para garantir vida, à integridade pessoal e à segurança dos membros da família. Segundo a lei do Chile, o Estado

deve adotar políticas de prevenção da violência doméstica, especialmente contra mulheres, adultos idosos e crianças, e auxiliar vítimas. (Dias, 2015)

Neste ano de 2020 completa-se quatorze anos de vigência da Lei 11.340/06. Durante a sua implementação diversas são as críticas em torno de sua aplicabilidade. A primeira discussão se deu em razão da Lei ser específica para as mulheres, consoante disposto no Art. 1º da Lei. Esta exclusividade foi criticada por alguns segmentos da sociedade, resultando assim na Ação direta de Constitucionalidade de nº 19, julgada pelo STF em 2014, quando foi reconhecida a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06 (STF, 2012).

Desta feita, a Lei Maria da Penha trata de diversos aspectos relacionados à violência doméstica contra a mulher: conceitos, aplicabilidade, medidas protetivas e também traça diretrizes para as políticas públicas direcionadas a combater esse tipo de violência, sendo notório que no Brasil podem existir organismos privados que atuem nesta temática, porém a atuação do Poder Público é intensa e cada vez mais articulada.

Além da Lei Maria da Penha existem no ordenamento jurídico brasileiro outras leis que foram sendo criadas e que atuam diretamente em conjunto, e no apoio à Lei Maria da Penha, auxiliando na efetivação da justiça a mulheres em situação de violência doméstica.

Também pode se considerar um outro grande marco legislativo o advento da Lei do feminicídio, Lei 13.104/15, sancionada no dia 09 de março de 2015, que modificou o Art. 121 do Código Penal, sendo desde então o feminicídio uma forma qualificada do homicídio. Esta Lei também alterou a Lei dos crimes hediondos (8.072/90), colocando o feminicídio no rol destes crimes, ou seja, é crime de extrema gravidade. Em razão disto, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso, por exemplo, inadmitindo fiança.

Segundo o previsto na referida norma, o feminicídio seria assim o homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo consideradas assim as que envolvem violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei também prevê algumas agravantes, aumentando-se a pena em 1/3 caso cometido I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Planalto, 2015).

Apesar de a Lei ter sido uma conquista, um reconhecimento do problema específico e da violência em massa contra a mulher no Brasil, a sua aplicação ainda está se incorporando ao sistema jurídico vigente, sendo necessária maior capacitação dos agentes públicos envolvidos para que o crime seja processado e julgado como feminicídio.

Importante ressaltar também que o feminicídio é enquadrado com qualificador do homicídio e não crime próprio, o que solidificaria ainda mais a visibilidade deste crime cruel. A eficácia na apuração dos dados do feminicídio ainda está em construção nas tendo em vista ainda ser uma terminologia nova, que os agentes envolvidos não possuem prática e especialização para detectar se se tratou de feminicídio ou não.

Já no contexto de Portugal, Isabel Dias explica que neste país só a partir da década de oitenta é que a violência doméstica foi identificada como um problema social. Na década de noventa foi criada legislação especificamente voltada para as vítimas de violência doméstica. Desta forma, o país passou a dar resposta não só a um problema social cuja consciencialização dos seus efeitos nas vítimas e nas famílias onde ocorre é crescente, como foi ao encontro de um conjunto de recomendações europeias desenvolvida neste domínio (Dias, 2000).

A incorporação da criminalização da violência doméstica em Portugal na Legislação passou por várias etapas, com algumas mudanças ao longo do tempo que foram tornando-se necessárias em razão das características desse crime. A sua versão original inicial nunca satisfaz totalmente as organizações feministas.

Em 1995 foi atribuída natureza pública ao crime de violência doméstica e em 2007, a reforma penal, aprovada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro, introduziu alterações significativas, procedendo-se assim, à autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, atualmente previsto e punido pelo artigo 152 do Código Penal (Duarte, 2012).

De modo geral, a criminalização da violência doméstica no Código Penal Português processou-se no sentido de alargamento do conceito, tanto no âmbito das pessoas envolvidas como das penas relacionadas com os crimes associados à violência doméstica. Desde 1991, tomando como referência antiga Lei 61/91, que tratava da proteção às mulheres vítimas de violência, a definição dos crimes associados à violência doméstica no Código Penal evoluiu, eliminando-se os contornos moralistas da organização do próprio código e das definições de crime, introduzindo-se a perspectiva de igualdade de gênero e, em relação aos próprios crimes, houve a tipificação de novos crimes no Código Penal, bem como a redefinição de contextos e de atos criminalizados (Lisboa, Barroso, Patricio e Leandro, 2009).

Madalena Duarte explana que, para além da autonomização do tipo de crime, são quatro as alterações mais relevantes:

“1) a eliminação definitiva dos requisitos de reiteração ou intensidade  
2) o alargamento do tipo relacional existente entre agente e vítima para a qualificação do crime de violência doméstica; 3) alargamento das possibilidades de aplicação de penas acessórias, para além das situações de agravação em função do resultado; 4) previsão da agravação em função das circunstâncias” (Duarte, 2012, p.6).

Ainda, temos em Portugal a Lei 112/2009 que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e a assistência das suas vítimas. Também revogou a Lei 107/99 que tratava do abrigo, passando a Lei 112/2009 a tratar também desta questão.

Esta é uma Lei relevante na temática da violência doméstica contra a mulher. O referido instrumento normativo trata de definir alguns conceitos importantes como o que é vítima, vítima especialmente vulnerável, técnico de apoio à vítima, rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, organizações de apoio à vítima e programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica.

De entre as finalidades da Lei 112/2009 estão o desenvolvimento de políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, consagração dos direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz, criação de medidas de proteção com finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica, de entre outras.

Podemos observar que a tratativa do problema social da violência doméstica contra a mulher é diferente no Brasil e em Portugal. Primeiramente, o Brasil possui uma Lei específica de Violência Doméstica destinada a vítimas mulheres, Lei 11.340/2006, enquanto que Portugal possui Lei específica que trata de violência doméstica, Lei 112/2009, porém não se trata de uma Lei somente para mulheres. Houve um processo histórico que se desenrolou para a criação da Lei Maria da Penha. A OEA fez uma recomendação para que o Brasil realizasse uma profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher, após o desfecho do caso da Sra. Maria da Penha, que ficou paraplégica após duas tentativas de homicídio por seu então marido, que só foi punido depois de vinte anos de julgamento, ficando preso por apenas dois anos.

A Lei Maria da Penha prevê as características da violência doméstica, explanados os tipos, porém são tratados em processo criminal aquilo que está designado como crime no

Código Penal e em processo cível, aquilo que não se encaixa, mas que também é violência. Em Portugal a violência doméstica por si só já é considerada crime, nos moldes do art. 152 do CP. A Lei 112/2009 trata de diversos aspectos estruturais de prevenção e combate da violência doméstica, bem como a Lei Maria da Penha, que também tem essa característica.

Brasil e Portugal estão se empenhando ao longo do tempo na criação de Leis que auxiliem na erradicação da violência doméstica contra a mulher, que é um problema complexo de ser tratado, com grandes desafios cotidianos, tendo em vista que se trata de uma violência cuja raiz se encontra em modelos sociais machistas, onde o sub-julgamento da mulher é uma coisa natural. Por muito tempo a própria violência contra a mulher era vista na sociedade como algo natural. Podemos dizer que aos esforços direcionados ao combate desta violência são sempre relevantes, mas que o êxito na erradicação deste tipo de conduta ainda está longe de ser concretizado, considerando o longo tempo de sua naturalização.

#### **4. Enfrentamento da violência doméstica contra a mulher em Recife, no Brasil e em Lisboa, Portugal**

Para se enfrentar o problema social da violência doméstica contra a mulher são necessárias ações conjugadas entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vez que se trata de um problema complexo que pede uma intervenção adequada. Tanto o Brasil como Portugal possuem legislação de prevenção e enfrentamento, além de instituições voltadas a tratar do problema.

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher é tratada pela Secretaria Nacional de Política para as Mulheres, que hoje faz parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) tem como atribuição a defesa da dignidade de todas as mulheres, cabendo a esta Secretaria a formulação, coordenação e articulação de políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades anti-discriminatórias em suas relações sociais e o combate a todas as formas de violência contra a mulher (MDH, 2020).

Na realidade do Brasil, a estruturação do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha, que prevê que o poder público desenvolva

políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Também há previsão na referida Lei para articulação de ações entre a União, Estados e Municípios, além de conciliação entre outras normas e políticas públicas em vigência (Planalto, 2006).

Sendo assim, o trabalho de prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher é feito de forma articulada, em rede, com envolvimento de vários órgãos públicos, tendo em vista a complexidade do problema. Há uma interação da Legislação existente, na tentativa de enfrentar o problema sob todos os aspectos, buscando fortalecer e dar o apoio real que a mulher precisa para sair de uma situação de violência doméstica e familiar.

No caso de Recife, capital de Pernambuco, a cidade possui uma Secretaria da Mulher, que faz parte do Poder Executivo da cidade. É uma das Secretarias que integram o organograma da prefeitura da cidade. Esta Secretaria executa diversas atividades em prol da mulher e principalmente na prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexista na Cidade do Recife estão previstos na Lei Municipal nº 17.479 de 2008. Há previsão das atribuições do Centro de Referência, que deverá ser de natureza multiprofissional com serviços na área de serviço social, psicologia e jurídica, além dos serviços da Casa Abrigo (Câmara dos Vereadores, 2008).

Com o objetivo de criar estrutura para a prática direta de políticas públicas para as mulheres, a secretaria da Mulher do Recife foi criada em 2013, através da Lei 17.855, de 1º de janeiro de 2013, tendo como missão a promoção dos direitos das mulheres nas mais variadas esferas de suas vidas (Câmara dos Vereadores, 2013).

A atuação da Secretaria é vasta, além do Centro de Referência Clarice Lispector, possuem o Centro Julia Santiago e também disponibilizam serviços no COMPAZ, Centro Comunitário da Paz, que possui serviços sociais nas comunidades carentes do Recife. As mulheres contam nestes outros pontos de atendimento com apoio jurídico, social e psicológico, além de atividades voltadas ao empoderamento da mulher.

Importante destacar que a Secretaria da Mulher do Recife promove diversas atividades com o público através de palestras, rodas de diálogo e dinâmicas em grupo para divulgar os seus serviços e explicar a sociedade o funcionamento da Lei Maria da Penha, os conceitos de gênero e o que é violência doméstica contra a mulher. Este trabalho atua diretamente na prevenção da violência, trazendo informação a comunidades carentes e com alto índice de

violência contra a mulher. Somado a isso, também há um grupo específico que realiza o importante projeto “Maria da Penha vai à escola”, tratando desta temática com as crianças e os jovens nas escolas públicas da cidade.

A secretaria ainda possui o “Liga Mulher”, um serviço de disque-orientação e tem como objetivo fornecer informações para as mulheres que estão em situação de violência, porém, qualquer pessoa pode ligar para denunciar casos de agressão contra mulheres.

A cidade do Recife conta também com um Plano Municipal de Enfrentamento da Violência de Gênero à Mulher no Recife, que foi instituído através do Decreto Municipal nº 27.854 de 31 de março de 2014. O Plano considerou sete eixos norteadores das ações estratégicas, quais sejam: prevenção, proteção, punição, assistência, produção de conhecimento, transversalidade e intersetorialidade e participação da mulher e controle social (Prefeitura do Recife, 2014).

Hoje, o principal serviço de enfrentamento direto à violência doméstica contra a mulher gerenciado pela Secretaria da Mulher do Recife é o Centro de Referência Clarice Lispector, localizado no bairro de Santo Amaro. O centro atua com foco no combate à violência, sendo uma atividade já consolidada e reconhecida pela população. É especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, familiar e sexual, que atua através de uma equipe multidisciplinar, formada por advogadas, assistentes sociais e psicólogas. A equipe atua contribuindo para o resgate da cidadania da mulher usuária, auxiliando-a na superação da violência.

No contexto da Europa, a atribuição de prioridade a este tema tem promovido o seu reconhecimento como objetivo transversal pela maior parte dos Estados-Membros da União Europeia tornando o gênero um tema central nas políticas e nas ações dos Estados. A ONU e o Conselho da Europa consideram a violência contra as mulheres como um obstáculo à concretização da igualdade entre mulheres e homens. (Costa, 2010).

Esta tendência por uma opção política explícita acarreta a disponibilidade de linhas de financiamento para projetos que incidam sobre temáticas de igualdade de gênero e *empowerment* das mulheres. A questão da violência contra as mulheres em todas as suas formas é definida no roteiro para Igualdade entre Homens e Mulheres como uma violação dos direitos fundamentais, fazendo-se apela à urgência de os Estados-Membros a eliminarem (Costa, 2010).

Em Portugal a temática da violência doméstica contra a mulher é tratada no Governo pelo Ministério da Presidência e Modernização Administrativa. Portugal conta com uma

estrutura específica, a CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, que é um serviço central da administração direta do Estado, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, sendo tutelada pela Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, dotado de autonomia administrativa. A instituição tem como missão garantir a execução das políticas públicas no domínio da cidadania, da promoção e defesa da igualdade de género e do combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, cabendo-lhe a coordenação dos respetivos instrumentos – os Planos Nacionais. (CIG, 2020)

Atualmente, em Portugal, existem diversas respostas que prestam apoio à vítima de violência doméstica, através da RNAVVD, a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica. Estes organismos estão agrupados em três tipos de estruturas, os centros de atendimento, as casas de abrigo e os atendimentos de emergência. Os Centros de Atendimento caracterizam-se por unidades públicas e privadas, constituídas por uma equipe técnica pluridisciplinar que assegura o atendimento, apoio e encaminhamento de vítimas de violência. Já as Casas Abrigo são estruturas de acolhimento temporário para mulheres e seus filhos, que foram encaminhados de outras entidades, por necessitarem de abandonar as suas casas por questões de segurança (Correia & Sani, 2015).

Estão ainda ao dispor das vítimas linhas de apoio telefónico que funcionam 24 horas por dia e 365 dias por ano, às quais podem recorrer sempre que necessitem de ajuda. A Linha Nacional de Emergência Social (LNES) – 144, serviço integrante da Segurança Social, que não é apenas direcionado a vítimas de violência doméstica, oferece também uma resposta social imediata e permanente a situações de emergência social e/ou de encaminhamento e informação, assegurando o apoio e as diligências necessários. Ainda, a CIG tem à disposição um sistema de atendimento telefónico, que também funciona 24 horas por dia e 365 dias por ano, através do número 800 202 148, onde é oferecido às vítimas de violência doméstica, ajuda psicológica e informação sobre os seus direitos e recursos de apoio (Correia & Sani, 2015).

Além disso, foram criadas nos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), designadamente na Polícia de Segurança Pública (PSP) e na Guarda Nacional Republicana (GNR), em algumas esquadras/postos, gabinetes com profissionais com formação específica nas problemáticas associadas à violência doméstica e que poderão fornecer apoio, informação e encaminhamento às vítimas. A PSP possui equipas de Proximidade e Apoio a Vítimas (EPAV) e com salas exclusivas para o atendimento das mesmas. A GNR conta desde 2002 com núcleos especializados, atualmente com a designação de Núcleos de Investigação e de Apoio

a Vítimas Específicas (NIAVE) e que visam prevenir, acompanhar e investigar as situações de violência exercida sobre as mulheres, crianças e outros grupos específicos de vítimas (Correia & Sani, 2015).

A cidade de Lisboa também possui Planos Municipais de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, Violência Doméstica e de Género. O primeiro tratou dos anos de 2014 a 2017 e o segundo, trata dos anos de 2019 a 2021. O II Plano Municipal considerou primordial o enfoque na intervenção e na prevenção, bem como possui uma estratégia de curto, médio e longo prazo, numa lógica ampla que engloba diversas ações voltadas à prevenção da violência doméstica, reforço das parcerias e melhora nas respostas de apoio e proteção, conferindo maior atenção a grupos específicos; intervenção no território (CML, 2019).

Sendo assim, podemos observar que tanto Recife como Lisboa possuem mecanismos de enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher, respaldados tanto na Legislação como em seus Planos Municipais de Enfrentamento.

A estrutura da cidade do Recife é desenhada a partir da própria Secretaria da Mulher da cidade, que é parte integrante do Poder Executivo Municipal. A Secretaria tem liberdade de criar ações que julgue relevantes para a prevenção e enfrentamento do problema da violência doméstica na cidade, possuindo hoje diversos serviços de atendimento, não apenas o Centro de Referência Clarice Lispector, como o Centro Júlia Santiago e os serviços no COMPAZ. Possui uma linha de apoio telefônico da própria Secretaria, chamado Liga Mulher. Além das atividades ao público trazendo informações importantes sobre essa temática, juntamente com o “Maria da Penha vai à escola”.

A estrutura de Lisboa contempla ações em diversos órgãos, como o PSP, com as equipes de Proximidade e Apoio a Vítimas (EPAV), o GNR, com núcleos especializados, atualmente com a designação de Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE), e a segurança social, com a linha nacional de emergência social. Também possui uma estrutura pensada na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) com redes de atendimento e abrigo.

Pode-se dizer, assim que Recife e Lisboa possuem uma estrutura desenhada de forma diferente, porém possui vários serviços parecidos às mulheres que estão em situação de violência doméstica, como linhas de apoio, centros de atendimento e casas-abrigo. Há em Lisboa um conjunto de entidades que têm valências para dar resposta à Violência doméstica e que procuram trabalhar em rede, mas não há uma estrutura em Lisboa, na mesma concepção

do Recife, com o Centro de Referência Clarice Lispector. Sendo assim, observa-se que esses são serviços essenciais para o apoio às vítimas e tanto Recife como Lisboa os acoplaram em sua estrutura de enfrentamento. São essas medidas que podem fazer uma total diferença na vida da mulher que busca ajuda.

#### 4.1 Instituições de Apoio à mulher vítima de violência doméstica

Atualmente, tanto a cidade de Recife como a cidade Lisboa, possuem instituições que dão respostas a demandas trazidas pelas mulheres que estão vivendo uma situação de violência doméstica, porém com estruturas e características diferentes, bem como serviços e procedimentos distintos. Pretendemos assim, com esta pesquisa, analisar a estrutura do CRCL em Recife e a da AMCV, em Lisboa com foco no estudo comparado dos indicadores de medidas protetivas de urgência/coação, abrigo e recolocação profissional.

Antes de analisar os procedimentos que foram designados como indicadores nesta pesquisa, apresentaremos as Instituições que realizam serviços de Atendimento que tomaremos como referência para análise no presente estudo. Em Recife, abordaremos o Centro de Referência Clarice Lispector, que é tem a característica de ser um Centro Especializado em Violência Doméstica contra a mulher e que fará, no presente ano de 2020, 18 anos de existência, sendo hoje parte integrante da Estrutura da Secretaria da Mulher do Recife, que faz parte, por sua vez, da Prefeitura do Recife.

No caso de Lisboa, Portugal, para analisarmos as semelhanças e diferenças neste estudo comparado, abordaremos a AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência, que é uma ONG e existe desde 1993. A AMCV não é um Centro de Atendimento como o Clarice Lispector. É uma associação que realiza diversas atividades e possui um Centro Antiviolaência com serviço de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, bem como Casas Abrigo.

Sendo assim, são os procedimentos realizados nestas instituições, objeto do nosso estudo comparado, sendo necessário o conhecimento prévio da constituição e características dos mesmos, que faremos a seguir.

##### 4.1.1 Centro de Referência Clarice Lispector e os serviços prestados às mulheres em situação de violência na cidade do Recife

Em Recife, qualquer mulher que busque o Centro de Referência Clarice Lispector, sem qualquer agendamento e de forma totalmente gratuita, encontrará uma equipe multidisciplinar que atuará em seu caso. Essa equipe é formada por profissionais da área do Direito, Assistência Social e Psicologia. Há também no Centro educadoras sociais que dão apoio e cuidam das crianças das vítimas, caso ela vá ao Centro com seus filhos e familiares.

Em uma sala de atendimento específica, a mulher relata a sua história às profissionais, que registrarão uma ficha com o seu relato e dados, que posteriormente será arquivado e formará uma pasta daquela usuária do serviço. A cada atendimento, retorno e demanda trazida pela mulher, é registrado nesta ficha para acompanhamento do caso.

Relatada a situação, em total sigilo e respeitando àquilo que a mulher se sente à vontade para relatar, as profissionais atuarão junto com a mulher usuária, buscando solucionar o problema trazido por ela.

O atendimento no CRCL se dá dependendo da complexidade do caso. A porta de entrada do serviço é o serviço social, onde a demanda trazida pela mulher é levantada. Caso haja demanda de hospital, ela será encaminhada para o Hospital da Mulher, estrutura também ligada ao Poder Público Municipal. Após o atendimento social, há o atendimento jurídico, onde é feita uma avaliação da complexidade do caso, sendo verificado a necessidade de solicitação de prisão do agressor, sendo mais comum a solicitação de medidas protetivas, que não feitas na Delegacia e acompanhadas no CRCL. Esta informação nos foi fornecida pela coordenadora do CRCL, J.C, que ressaltou que as profissionais que atendem às mulheres informam para elas todos os mecanismos de proteção e o caminho vai ser seguido será construído com a mulher.

A Coordenadora do CRCL, J.C, afirmou que a maioria das mulheres que chegam no CRCL desejam acompanhamento jurídico pois sempre têm dúvidas em relação à guarda dos seus filhos, a sua pensão alimentícia e a pensão alimentícia dos seus filhos, sobre o patrimônio, se ela perde ou não o patrimônio que foi construído durante essa relação marital. A coordenadora também enfatizou que possuem o acompanhamento psicológico e terapêutico individual para que a mulher se fortaleça, pois, muitas vezes o seu caso é grave, mas ela não se sente encorajada a fazer a denúncia nas autoridades policiais.

O CRCL conta com profissionais de Assistência Social que realizam diversas atividades como atendimento com orientação às mulheres, articulação com a rede de serviços da Assistência Social, estudos de caso, acompanhamento da usuária nos serviços de apoio, contato com a família da usuária e casos graves, realização de atividades ao público com a

temática de gênero, promoção de acesso a cursos profissionalizantes e atividades administrativas”. Foi o que nos informou a assistência social P.M.F, com 5 anos de atuação no CRCL.

O referido Centro também conta com profissionais advogadas que realizam atendimentos presenciais às mulheres, podendo haver acompanhamento junto a Delegacia Especializada para que esta realize a denúncia necessária, e sendo o caso, também a acompanha na realização de exame de corpo de delito (perícia traumatológica e/ou sexológica) junto ao Instituto de Medicina Legal. Também fazem o acompanhamento do andamento processual das medidas protetivas de urgência e da respectiva ação penal, bem como lhe é prestada a assistência Jurídica, elaboração e acompanhamento nas queixas-crimes, onde a usuária figure como vítima. Esta informação nos foi trazida pela advogada M.L.C.R, com quase 2 anos de atuação no CRCL.

Desta feita, a atuação do profissional do Direito do Centro de Referência é focada na área criminal, sendo as questões cíveis como divórcio, guarda, alimentos, por exemplo, encaminhadas para outros serviços.

Assim, toda a demanda jurídica que não é criminal, como as de cunho de direito civil, trabalhista, previdenciário, consumidor, dentre outras, é devidamente trabalhada com a usuária, no sentido que há esclarecimentos sobre seus direitos, dirimindo as suas dúvidas, sendo realizados, assim, encaminhamentos para outros órgãos que possam atuar diretamente nas demandas jurídicas trazidas, como, por exemplo, a Defensoria Pública e órgãos de conciliação e arbitragem.

Há ainda no CRCL serviço de psicologia. A psicóloga atuará com intervenções de urgência, podendo ainda encaminhar para serviços de saúde. Porém, poderá marcar terapias individuais de forma continuada com a usuária, sendo este serviço realizado no próprio Centro Clarice Lispector. Por vezes, as psicólogas também realizam terapias em grupo para tratar do tema.

A mulher vítima de violência doméstica encontra em um só lugar repostas nas áreas do Direito, Assistência Social e Psicologia. Muito embora possa acontecer a usuária precisar ir a outros serviços, observa-se que as questões mais urgentes podem ser resolvidas e trabalhadas no Centro Clarice Lispector. Ainda, a coordenação do Centro tem poder de articulação com a Rede de Serviços Públicos, podendo também atuar nos casos.

Indagamos à Coordenadora do CRCL, J.C, quais as parcerias atuais que o CRCL possui para o enfrentamento direto da violência doméstica contra a mulher. Ela nos respondeu

que possuem parceria com as três varas de violência doméstica e familiar do Recife, com a Secretaria de Saúde, que acompanha os casos quando a mulher precisa de tratamento médico, com a Secretaria Estadual de Mulheres, para os casos de abrigamento e também têm parceria com a Rede de Assistência Social para os casos de aluguel social, transferência de um estado para outro. Destacou que os caminhos traçados são construídos juntos com a mulher, não são decisões que as técnicas tomem sozinhas. As profissionais fazem estudo de caso, dialogam com as mulheres e junto com elas buscam o melhor caminho. Desta feita, a mulher que se encontra em situação de violência doméstica encontra no Centro de Referência Clarice Lispector uma possibilidade de mudança, de esperança de sair de uma situação de violência e vulnerabilidade, através do trabalho multidisciplinar e articulado com a Rede de Serviços que lá é realizado.

#### 4.1.2 AMCV - Associação de Mulheres Contra a Violência e os serviços prestados às mulheres em situação de violência na cidade de Lisboa

A Associação de Mulheres Contra a Violência é uma organização não governamental (ONG), de utilidade pública, independente, laica e sem fins lucrativos, cujo objeto é a promoção dos direitos humanos, nomeadamente ao nível dos Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças, e o combate a todas as formas de Violência e Discriminação (AMCV, 2020).

A AMCV tem como objetivos informar, sensibilizar e consciencializar a sociedade para as questões da violência contra as Mulheres, Jovens e Crianças. Realizam diversas atividades visando este objetivo, tais como formações, ações em parcerias, defesa dos direitos das vítimas com apoio especializado, disponibilizando acolhimento temporário de segurança. (AMCV, 2020).

A coordenadora da AMCV, M.S.M, nos explicou que a AMCV possui serviços especializados nas áreas da violência contra as mulheres e crianças. Tem as valências de Centro de Atendimento e 2 casas de abrigo para mulheres e Crianças sobreviventes de violência doméstica”.

Ainda nos disse que “para além destes serviços, a AMCV assinou em outubro de 2019 um Protocolo de Cooperação para o Centro de Crise para Vítimas de Violência Sexual em parceria com a Associação Quebrar o Silêncio (que apoia homens vítimas de violência sexual) com a Secretária de Estado para Cidadania e a Igualdade e a Ministra da Justiça, para a sustentabilidade de uma resposta especializada de atendimento e acompanhamento

psicológico e apoio psicossocial individual para vítimas de violência sexual, com início a 1 de janeiro de 2020. Ainda em 2019 assinou um Protocolo de Colaboração para a implementação de dois GAV - Gabinetes de Apoio à Vítima nas Comarcas de Lisboa Norte e Lisboa Oeste, para assessoria e consultoria técnica na área da violência doméstica através de serviços especializados de apoio aos Tribunais e às Vítimas”.

Informou também que “o Centro de Atendimento (CA) em conjunto com as 2 casas de abrigo da AMCV, apoia e acompanha mulheres, jovens e crianças que recorrem a este serviço, numa abordagem centrada nas necessidades e na segurança das sobreviventes, na defesa dos seus direitos humanos, reconhecendo e validando os relatos e as tomadas de decisão das sobreviventes”.

A coordenadora da AMCV, M.S.M nos explicou que as mulheres que recorrem serviços da AMCV são atendidas por Técnicas com formação especializadas que fazem uma avaliação do risco e das necessidades das sobreviventes dando apoio aos seus projetos e articulando com os serviços internos da AMCV mais específicos, como a informação Jurídica, o apoio Psicológico e os Grupos de Ajuda Mútua – GAM, em como com as entidades e serviços externos. Ressaltou novamente que sempre tudo é feito “de acordo com a vontade e tomada de decisão informada das vítimas, que são para nós as peritas por experiência do seu próprio processo. As mulheres que são acolhidas nas casas de abrigo da AMCV têm o mesmo acompanhamento com o objetivo de concretizar o Processo de autonomia sustentável e seguro para quando saírem das casas”.

Perguntamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, quais as atividades exercidas pelas técnicas e ela nos informou que: “as atividades das técnicas de apoio à vítima e de acompanhamento individual do Centro de Atendimento da AMCV centram-se, sobretudo, no atendimento e acompanhamento, continuado e especializado, tendo em conta as necessidades de cada criança, jovem ou mulher, sobrevivente/vítima de violência contra as mulheres e crianças, incluindo violência doméstica e sexual. Neste âmbito, os objetivos fundamentais da sua intervenção relacionam-se, por um lado e numa perspectiva de *empowerment*, com o *recovery* e fortalecimento individual das sobreviventes de violência, promovendo a sua consciência crítica sobre a situação de violência e aumentando o controlo sobre a sua vida e sobre os seus processos de tomada de decisão, através da informação sobre os seus direitos fundamentais e da articulação com as respostas/ recursos da comunidade, em relação às diversas esferas da sua vida – saúde, habitação, emprego, educação, processos legais - , e com a sua rede natural de apoio. Por outro lado, centram-se, igualmente, no

processo de gestão de risco, que contempla a realização da avaliação de risco, de forma estruturada e participativa, bem como o desenvolvimento de planos de segurança, pessoais e multi-institucionais, tendo em conta a história concreta de violência, os seus fatores de risco e os seus fatores de proteção”.

Nos disse ainda que “outra dimensão fundamental da intervenção das técnicas de acompanhamento individual, bem como das juristas, transversal a diferentes áreas, é promover o *advocacy* dos direitos das pessoas que acompanham, articulando, de forma próxima, com os/as intervenientes legais, tais como advogados/as, magistrados/as do MP e judiciais, bem como os recursos e respostas da comunidade de diversos domínios, tais como saúde, apoios sociais, emprego, educação, entre outras.

Ainda, perguntamos à coordenadora da AMCV, M.S.M, quais as parcerias atuais que a AMCV possui para o enfrentamento direto da violência doméstica contra a mulher? Ela nos explicou que “a AMCV faz parte da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) coordenada pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género – CIG, como estrutura de atendimento e de acolhimento. Participa igualmente como entidade especializada e consultora em diversas Redes Municipais de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, como Lisboa, Montijo, Sintra, Loures e Odivelas. Tem diversas parcerias formais e informais com entidades identificadas como fundamentais para uma resposta integrada às necessidades das mulheres, jovens e crianças que apoiamos, articulamos com o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses – IMLCF, a Polícia Judiciária – PJ, PSP e GNR; Serviços de Saúde e Saúde Mental; Segurança Social; Ministério Público; Ordem dos Advogados; Ordem dos Psicólogos; Câmaras Municipais; Instituto de Emprego; Embaixadas e consulados, outras ONG ou serviços da comunidade. Enfim, articulamos com qualquer entidade pública ou privada que seja útil para o processo de autonomia e vá ao encontro das necessidades das mulheres que apoiamos. Para além disso estamos em Redes Europeias, nomeadamente na Women Against Violence Europe – WAVE e temos estatuto consultivo especial no ECOSOC – ONU”.

Assim, a AMCV também disponibiliza serviços relevantes para a mulher que busca apoio em situação de violência doméstica. A instituição possui parcerias que fortalecem ainda mais as suas respostas às mulheres usuárias.

Percebemos que os dois Centros que escolhemos neste estudo comparado possuem características diferentes no tocante a atuação, estatuto jurídico e também financiamento. O CRCL faz parte integrante do Poder Executivo Municipal e a AMCV é uma ONG. Também

encontramos diferenças no atendimento, por exemplo, no CRCL, em Recife, o atendimento é feito por profissionais específicas em áreas distintas, como advogada, assistência social e psicóloga, na AMCV, o atendimento individual se dá através uma profissional que é denominada técnica de atendimento individual, especializada em Violência Doméstica.

Podemos observar, através das entrevistas, que ambos os Centros de Atendimento possuem várias parcerias com outras instituições, o que demonstra que tanto o CRCL como a AMCV trabalham em Rede, com parcerias que colaboram entre si para a eficácia e eficiência das intervenções necessárias aos casos trabalhados de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e necessitam de cuidados importantes para sair desta situação e para reorganizarem suas vidas após a violência.

Também podemos notar através da fala das coordenadoras J.C e M.S.M que os caminhos escolhidos para o enfrentamento à violência são construídos com as mulheres, nunca decidido por alguma profissional. As profissionais auxiliam as mulheres, mostrando-lhes as opções existentes e através do diálogo, decidem juntas, quais os mecanismos de enfrentamento que irão utilizar, o que demonstra um atendimento humanizado tanto no CRCL como na AMCV.

## **5. Procedimentos de Enfrentamento realizados nas instituições com apoio à vítima**

As entidades que possuem em suas atividades a prestação de serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, o CRCL em Recife (que é um Centro específico para isso) e AMCV em Lisboa, realizam diversos serviços e procedimentos para o enfrentamento e resolução dos casos trazidos pelas mulheres usuárias, conforme fora abordado no tópico anterior. No presente estudo comparado designamos três importantes indicadores que serão levados em consideração nesta análise, que são os seguintes procedimentos: 1- medidas Protetivas; 2- Abrigamento; 3 – Recolocação Profissional.

Estes três indicadores serão analisados no tocante à previsão legislativa e instrumentos normativos sobre estes indicadores, como também sob o aspecto da utilização e aplicação por parte das profissionais técnicas que atuam nestes Centros de atendimentos especializados.

No tocante às medidas protetivas de urgência/coação, estas são uma grande arma de ação para proteger e frear a violência doméstica contra a mulher. Existem várias medidas de

urgência que podem ser utilizadas para inibir a continuidade da violência ou que ocorra novas violências, protegendo a integridade física e moral da vítima.

As casas-abrigo são estruturas de abrigamento provisório e excepcional de caráter sigiloso, com endereços sigilosos e um conjunto de normas de segurança e de funcionamento. A necessidade do abrigamento de mulheres em situação de risco de morte é de extrema relevância no contexto das ações de combate à violência contra a mulher. Quando a vítima simplesmente não tem para onde ir e está em risco, sofrendo graves ameaças, poderá ficar recolhida momentaneamente, para se resguardar sua integridade.

Sabemos ainda que o enfrentamento da violência doméstica focado apenas na segurança imediata da mulher por vezes não é suficiente para a efetiva garantia da dignidade humana da vítima de violência doméstica. Muitas mulheres vítimas de violência são dependentes financeiramente de seus agressores. Portanto, a inserção das mulheres no mercado de trabalho tem papel fundamental no enfrentamento a este tipo de violência, pois garante à mulher autonomia, afetando diretamente sua autoestima, dando o suporte necessário à reformulação de sua vida pós-violência.

Indagamos à Coordenadora do CRCL, J.C qual a importância das medidas protetivas de urgência/coação, abrigamento e recolocação profissional no contexto das mulheres que são atendidas no CRCL e se elas vêm resultado nestas intervenções. Para a coordenadora o abrigamento é o último recurso indicado para a mulher pois ela perde contato social com todas as pessoas com quem ela convive. J.C considera que a Medida Protetiva é um elemento que ajudou muito as mulheres e normalmente é deferido de imediato com validade de 6 meses, podendo ser renovada, reforçando a possibilidade de o procedimento de prisão poder ser solicitado, após o registro de novo boletim de ocorrência, através das advogadas do CRCL, caso haja o descumprimento de medidas protetivas anteriormente solicitadas. A coordenadora do CRCL afirmou que o Centro possui parceria atual para a Recolocação Profissional de mulheres com registro policial de crime de violência doméstica, com o projeto chamado “tua vez”.

A coordenadora da AMCV, M.S.M reforça a importância de medidas de proteção, reforçando que “a avaliação de risco é fundamental para o planejamento do apoio da AMCV, pelo que todas as medidas de proteção previstas na legislação nacional são fundamentais para a segurança das sobreviventes, desde que seja essa a vontade das mesmas”.

Percebe-se assim que tanto no Brasil como em Portugal, as medidas protetivas de urgência/coação, bem como o abrigamento e a recolocação profissional são importantes

ferramentas para combater a violência sofrida pelas mulheres, no âmbito doméstico, familiar e das relações de afeto. Desta maneira, analisaremos a seguir alguns aspectos importantes de cada uma destas medidas que designamos como indicadores de análise das referidas dimensões no presente estudo comparado.

### 5.1 Medidas Protetivas de Urgência ou de Coação

Um dos mecanismos mais relevantes para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher são as medidas protetivas de urgência ou de coação, tendo em vista que atuam de forma direta na proteção da mulher, salvaguardando sua vida e protegendo sua integridade física e psicológica.

Em Recife, a mulher que é acompanhada pelo Centro de Referência Clarice Lispector habilitará as advogadas a atuarem em seus eventuais processos de medidas protetivas. Contrará assim com o acompanhamento do processo judicial das MPUs. Ressalta-se que a solicitação de medidas protetivas não se dá em todos os casos de violência sofrida pelas mulheres, sendo possível serem esclarecidas as implicações jurídicas, sociais e psicológicas desse procedimento pela equipe multidisciplinar do CRCL antes da realização de denúncia e possível solicitação de MPUs. Caso a usuária do Centro já chegue à instituição com um Boletim de Ocorrência, é comum que já tenha havido a solicitação de MPUS na própria Delegacia. Isso se dá na maioria dos casos.

As usuárias podem tirar toda e qualquer dúvida sobre o processo com as advogadas a qualquer momento, seja presencialmente, por telefone ou por e-mail. Geralmente observa-se que a primeira questão é a intimação do agressor. Por vezes esse ato processual é demorado, o que angustia e preocupa as vítimas, até por que a Medida Protetiva só tem validade a partir da intimação do agressor. Ressaltando que há proibição expressa de entrega de intimações diretamente pela vítima (Planalto, 2006).

A qualquer momento, a mulher usuária pode solicitar novas Medidas, mesmo que já tenha tido alguma que fora expirada. Será orientada dos procedimentos e acompanhada também pelas profissionais de assistência social e psicologia que dão todo o apoio profissional necessário durante esses trâmites, vez que os procedimentos judiciais geram angústias, medos e inseguranças nas mulheres.

Indagamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, se a instituição possui advogadas que atuam diretamente nos processos judiciais de medidas protetivas de

urgência/coação e ela nos explicou: “a organização conta, na sua equipa técnica do centro de atendimento, com juristas, com formação especializada em “técnicos/as de apoio à vítima”, que, apesar de não representarem diretamente as sobreviventes/vítimas nos processos legais, por questões deontológicas, potenciam a sua participação ativa nos mesmos, prestando informação específica sobre mecanismos legais de proteção da vítima/sobrevivente e medidas restritivas do comportamento do agressor. Para além da informação prestada, apoiam as vítimas/sobreviventes na elaboração de peças processuais necessárias para “dar voz” às suas necessidades de proteção junto dos processos criminais”.

A seguir, analisaremos com mais detalhes todas as medidas protetivas de urgência/coação que podem ser solicitadas, dependendo do caso, e como as profissionais atuam nesses procedimentos.

#### 5.1.1 Tipos Previstos Legalmente

No Brasil os tipos de Medidas Protetivas estão Previstas nos Artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, sendo subdividas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, medidas protetivas de urgência à ofendida e as relativas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 e são as seguintes:

1) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; 2) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 3) Proibição de condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. 4) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 5) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios; 6) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; 7) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no art. 23 e são as seguintes:

1) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; 2) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes

ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; 3) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; 4) Determinar a separação de corpos; 5) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

As relativas à Proteção Patrimonial dos bens da sociedade Conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher estão previstas no art. 24 e são as seguintes:

1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Em Portugal os tipos de medidas de coação urgentes da Lei 112/2009 estão previstas no art. 31. São elas: 1) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; 2) sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; 3) não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; 4) não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

O referido artigo também refere que as medidas ali previstas são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal. Essas medidas estão previstas entre os arts. 196 e 202 do referido código, englobando medidas relativas ao termo de identidade e residência, caução, obrigação de apresentação periódica, suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, proibição e imposição de condutas, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

Assim, observamos que quanto às medidas protetivas de urgência/coação, tanto o Brasil como Portugal possuem legislação que prevê de forma ampla diversas medidas possíveis para salvaguardar a mulher, indo muito além do afastamento do agressor, que é a medida mais comum. No Brasil as medidas estão previstas na Lei 11.340/2006 e em Portugal há uma cumulação das medidas previstas na Lei 112/2009 com as medidas previstas no Código Penal. Ambos os países preveem medidas severas para o caso de violência doméstica, como a prisão preventiva, mecanismo que pode ser essencial para a segurança e manutenção

da vida das mulheres que se encontram em contextos sérios de grave risco de sofrerem agressões ou até a morte.

### 5.1.2 Quem pode pedir as Medidas

No Brasil, as medidas protetivas de urgência/coação poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, segundo o Art. 19, Lei 11.340/06.

Poderá solicitar medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha as mulheres que se encontrarem em situação de violência doméstica e desejaram a determinação de quaisquer das medidas Protetivas designadas na Lei. A mulher tem Direito às medidas independentemente da ocorrência de crime e independentemente de registro criminal de ocorrência, muito embora a maioria dos casos sejam vinculados a crimes de ameaça, lesão corporal, tentativa de homicídio ou violência moral (crimes contra a honra).

Mesmo na ocorrência de violência psicológica, não prevista como crime, a mulher pode solicitar as MPUs, tendo em vista que a sensação de insegurança e pressão psicológica pode ensejar o pedido das medidas e sua decretação. Há, assim, a possibilidade de não querer prestar queixa na Polícia por exemplo e solicitar as medidas protetivas de forma autônoma, como uma Ação Própria endereçada ao Juiz de Direito das Varas de Violência da cidade. Esta é uma possibilidade que existe e um mecanismo opcional para mulheres que não desejam registrar algum crime específico, desejando apenas medidas protetivas que assegurem o seu bem-estar físico e emocional. Como as medidas protetivas têm caráter criminal e cível, estas podem ser sim solicitadas autonomamente, independente de Registro Criminal na Delegacia.

A advogada do CRCL, M.L.C.R, nos informou que é possível a solicitação de Medida Protetiva através do CRCL, sem necessidade de registro na Delegacia, porém ressalta a morosidade desse procedimento: “Sim, é possível serem solicitadas medidas protetivas de urgência, através de Ação própria. Entretanto, infelizmente sua tramitação se processa de forma mais morosa, do que quando solicitadas diretamente à Autoridade Policial”.

Em suma, a ofendida ou o Ministério Público poderá solicitar MPUs quando se tratar de mulher que esteja sendo vítima de alguma violência que se enquadre dentro de uma das previsões legais de violência doméstica, ou seja, que haja uma ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação

íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (Planalto, 2006).

Em Portugal, a Lei 112/2009 determina que quem pode solicitar as medidas de coação é o Ministério Público. O art. 29-A diz que logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habitem, no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e a promoção de medidas de coação relativamente ao arguido (PGDL, 2020).

Nesse contexto, já que as medidas são solicitadas pelo Ministério Público em Portugal, indagamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, se a mulher pode discordar e solicitar o cancelamento das medidas e se as técnicas podem efetuar esse pedido. Ela nos explicou que: “a substituição de uma medida de coação por outra menos grave apenas se justifica quando se verifica a atenuação das exigências cautelares que tenham determinado a sua aplicação”.

### 5.1.3 Quem pode determinar as Medidas

No Brasil as medidas protetivas de urgência/coação podem ser solicitadas tanto na Delegacia como perante o juiz. A concessão das medidas é feita pelo Juiz de Direito que deverá decidir em 48 horas de recebimento do expediente com a solicitação das MPUS. Importante frisar que no Brasil existem Varas Especializadas em Violência Doméstica, consoante o art. 34 da Lei 11.340/2006.

O requisito para deferimento das medidas protetivas de urgência/coação pode ser sintetizado em apenas um, a própria situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A necessidade de proteção é presumida pela lei nessa situação. O meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da mulher. O ponto principal de análise é a verossimilhança dessa alegação, guiado pelo princípio da precaução (De Avila, 2019).

Há pouco tempo atrás, apenas o Juiz de Direito poderia determinar ou não a concessão das MPU, porém a Lei 13.827/2019 alterou a Lei Maria da Penha, incluindo o Art. 12-C que diz que no caso de verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial ou pelo Delegado de Polícia, quando o Município não

for sede de comarca, ou até por um Policial, caso o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Planalto, 2019).

Nos casos onde a Medida Protetiva for determinada por Delegado de Polícia ou Policial, o par. 1º do art. 12-C diz que o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (Planalto, 2019).

Indagamos a advogada do CRCL, M.L.C.R se a Lei 13.827/2019 foi benéfica para salvaguardar a vida e a segurança das mulheres acompanhadas pelo CRCL e a advogada nos deu sua opinião: “A meu ver, esta alteração não representa de fato a quebra do entrave na aplicabilidade da Lei MP, posto que, de fato o entrave se verifica na resistência ainda identificada nas posturas e posicionamentos de profissionais que deveriam atuar de forma não preconceituosa nem machista”.

Em Portugal, o art. 31 da Lei 112/2009 diz que após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito aos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas previstas na própria lei 112/2009 ou as do CPP.

#### 5.1.4 Duração das Medidas

Tanto no Brasil como em Portugal, a duração das medidas está vinculada à necessidade na mulher, com o fim de proteger a sua segurança e sua vida. A duração das medidas protetivas de urgência/coação é determinada quando da concessão das mesmas pela autoridade competente.

Em Recife, a duração das medidas protetivas é de 6 meses, como confirmou a advogadas M.L.C.R do CRCL. Já em Lisboa, a técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, nos disse que: “algumas medidas de coação – designadamente as que condicionam a liberdade individual, como a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, a obrigação de apresentação periódica e a suspensão do exercício de direitos – têm prazos máximos de duração, variando de acordo com a fase do processo. Estes prazos estão definidos na legislação processual penal portuguesa”.

O Código Penal Português define nos art. 215 e 218 quais os prazos de duração máxima para a Medida de Prisão Preventiva e para as outras Medidas, respectivamente. Os prazos de prisão preventiva variam de acordo com a fase processual, como nos informou a técnica Rita da AMCV, assim será de quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação, oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória, um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em primeira instância e um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. No caso das outras medidas, o art. 218 determina que podem ser extintas caso atinjam os prazos referidos no n.º 1 do artigo 215, elevados ao dobro. O art. 218 também especifica que as medidas de proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação é correspondentemente aplicável ao disposto nos arts. 215 e 216 do CPP Português.

#### 5.1.5 Renovação e Modificação das Medidas

No Brasil as usuárias também podem contar com as advogadas do CRCL para solicitar a renovação das MPUs, pedir novas medidas protetivas de urgência/coação, ou seja, complementares, ou até pedir para cancelar as Medidas, sendo todos esses pleitos analisados pelo Juiz do Direito com parecer do Ministério Público, visando sempre a segurança da mulher.

As medidas protetivas de urgência/coação podem ser renovadas, bem como alteradas no curso do tempo. Assim, as MPUs podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. O juiz, a requerimento no Ministério Público ou a pedido da ofendida, se entender necessário à proteção desta, pode conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas.

Perguntamos a advogada do CRCL, M.L.C.R em que casos é possível solicitar a renovação das MPUS e se há um limite de tempo. Ela nos explicou que: “dependendo do entendimento da Magistrada Titular da Vara Especializada, este prazo pode ser estendido enquanto houver a necessidade de salvaguardar a integridade física e/ou psicológica da vítima, bastando ser comunicado ao Juízo; mas já há o entendimento de que somente podemos solicitar a renovação, caso tenha ocorrido alguma nova violência durante a vigência inicial dos 06 (seis) meses, devidamente registrada através de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia Especializada.”

No contexto de Portugal, a técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M nos explicou que: “a sobrevivente/vítima de violência, enquanto ofendida e eventualmente

assistente no processo crime, nos termos do art. Artigo 68.º do Código Processo Penal, pode solicitar uma alteração, incluindo de agravamento, das medidas de coação junto do Tribunal, tendo que fundamentar devidamente este pedido, com base nas suas necessidades de proteção e na avaliação do risco presente”.

#### 5.1.6 O que fazer em caso de descumprimento das MPUs

Em Recife, a usuária conta com o apoio do Jurídico do CRCL para informar o descumprimento das medidas protetivas de urgência/coação pelo agressor, quando as advogadas informarão ao Juiz, podendo requerer medidas mais severas para o devido cumprimento das MPUs, como por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica ou até prisão preventiva.

A solicitação de tornozeleira eletrônica é feita com base na instrução normativa do TJPE assinada no dia 06/07/2016, que considera o monitoramento eletrônico uma alternativa capaz de dar maior efetividade às medidas protetivas de (TJPE, 2016).

O instrumento normativo diz que a medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada em decorrência de violação da Lei Federal nº 11.340/06 deverá ser determinada sempre que o juízo competente constatar risco iminente à vida e à integridade física e psicológica da vítima; conduta contumaz e reincidente do agressor; descumprimento de medida protetiva de urgência. O documento também fala que no ofício que encaminha a decisão de monitoramento eletrônico para os órgãos responsáveis pelo monitoramento, a saber Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER e Secretaria da Mulher de Pernambuco.

Muito embora seja possível ser determinada de pronto, a tornozeleira eletrônica é um mecanismo mais comum no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, vez que se trata de um mecanismo mais severo de restrição de liberdade, sendo o descumprimento de Medida Protetiva um fator robusto de necessidade de determinação dessa medida pelo Juiz de Direito.

Recentemente a Lei 13.871/2019 alterou a Lei Maria da Penha para determinar que os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor (Planalto, 2019).

Também está previsto na Lei Maria da Penha que em qualquer fase do inquérito policial caberá a prisão preventiva do agressor. A Lei 13.641/18 incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha onde determina que é crime descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei há a pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

O Parágrafo único do art. 20 da Lei Maria da Penha diz que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Planalto, 2018). Por não ser uma prisão de caráter condenatório, ou seja, que não tenha passado por todo um trâmite processual, e por ter um caráter preventivo, a usuária do CRCL deverá sempre manter as advogadas atualizadas para que seja sempre informado ao Juiz da necessidade manutenção da prisão.

Para a advogada do CRCL, M.L.C.R, mesmo com o advento da Lei 13.641/18 a prisão do agressor pode depender do entendimento da Magistrada Titular da Vara Especializada, que pode optar por realizar audiência admonitória, ao invés de decretar a devida prisão do agressor/agressora. Ela nos explicou que o pedido de monitoramento eletrônico, normalmente é realizado nos casos em que houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas o agressor/agressora não apresenta um alto grau de periculosidade.

Em Portugal podemos responder essa questão com o art. 203 do Código de Processo Penal Português, que prevê que em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coação previstas neste Código e admissíveis no caso. O juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos, nos moldes designados no referido artigo.

Também há previsão legal meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica), nos moldes da Lei 33/2010. A técnica da AMCV, R.M nos explicou que: “é importante salientar que existem, inclusive, mecanismos de vigilância à distância, por meios electrónicos, de certas medidas de coação que dependem do consentimento da ofendida/vítima de violência doméstica. As técnicas do Centro de Atendimento da AMCV apoiam as sobreviventes em todo este processo, nomeadamente na elaboração de requerimentos dirigidos ao/a juiz/a competente, de acordo com a fase em que se encontram os trâmites legais”.

Os sistemas tecnológicos previstos na Lei 33/2010 abrangem monitorização telemática posicional, verificação de voz ou outros meios tecnológicos que venham a ser reconhecidos

como idóneos. Cabe à Direção-geral de Reinserção Social, adiante designada por DGRS, proceder à execução da vigilância electrónica (PGDL, 2017).

R.M da AMCV nos explicou que “a prisão preventiva é a medida de coação mais severa prevista pela lei. Enquanto medidas restritivas e cautelares do comportamento criminoso, as medidas de coação deverão ser aplicadas segundo o princípio da proporcionalidade, adequando-se ao nível de risco presente, de reincidência de violência. Neste sentido, as medidas mais severas aplicam-se quando existe um risco elevado de reincidência de violência grave e/ou perigo de vida para as mulheres e crianças sobreviventes de Violência.

Ainda, indagamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M para o caso de a mulher desejar modificar as medidas deferidas como incluir uma nova ou excluir alguma, qual seria o procedimento e ela nos informou que: “a sobrevivente de violência, ofendida no processo, deverá elaborar um requerimento dirigido ao Tribunal a solicitar medidas de coação mais gravosas, justificando esse pedido com base na avaliação de risco elevado e/ou novos factos mais gravosos (por exemplo, violação, perseguição, ameaças de morte, entre outros)”.

## 5.2 Abrigamento

No Brasil o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte objetiva garantir a integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dependentes legais menores de dezoito anos, mediante a criação de Rede de Abrigamento e Ações de Apoio à transferência domiciliar.

Se optar pela Casa Abrigo, a vítima poderá se reestabelecer física e emocionalmente em uma estrutura pensada pelo Estado. Quando sair do abrigamento, a mulher será encaminhada aos serviços disponíveis na Rede para lhe auxiliar no combate à violência sofrida, tais como o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), Defensoria Pública, Centros de Referência da Mulher, dentre outros.

A rede de abrigamento e as ações de apoio à transferência domiciliar são, de fato, mecanismos de apoio que podem significar a vida de uma mulher. Pode assim ser uma resposta para as mulheres vítimas de violência e para os seus filhos, numa fase difícil onde o impacto da violência sofrida não permite com que consigam decidir e avaliar os recursos disponíveis, quer da rede familiar ou na rede social de suporte.

Na Europa, os primeiros abrigos de emergência surgiram nos anos 70. Inicialmente, as casas abrigo tinham como principal função manter as mulheres em segurança e só depois, nos anos 90, é que muitos abrigos começaram a contar com serviços mais abrangentes no tocante a aconselhamentos e recolocação profissional. Em Portugal, as primeiras casas abrigo surgiram na década de 90 (Correia & Sani, 2015).

Em Portugal houve um alargamento da rede de apoio para as mulheres em situação de violência doméstica, inclusive na criação de uma rede de casas de abrigo. A lei nº 107/99 estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, as chamadas casas de abrigo. Elas funcionam como respostas de última instância, cujo objetivo principal é o de proteger e dar segurança aos utilizadores nelas acolhidos e/ou quando o impacto da violência não lhes permite que de forma autónoma encontrem projetos de vida alternativos (Correia & Sani, 2015).

As casas abrigo constituem-se como respostas de última instância, apenas para casos e momentos específicos e têm como objetivo principal a proteção e a segurança das utilizadoras nelas acolhidas e/ou quando o impacto da violência não lhes permite que de forma autónoma encontrem projetos de vida alternativos.

Observa-se assim, que tanto no Brasil como em Portugal as estruturas de casa de abrigo funcionam apenas para casos onde a mulher se encontra em risco de ver sua integridade física violada. Não é um mecanismo de intervenção que cabe a todos os casos de violência doméstica contra a mulher, mas uma intervenção específica que a necessidade dependerá da análise técnica das profissionais envolvidas.

### 5.2.1 Previsão Legal

O Brasil, conta hoje com as Diretrizes Nacionais de Abrigamento das Mulheres em situação de violência. Esse documento tem por marcos legais a Lei 11.340/2006; o Decreto nº. 6. 387 de 5 de março de 2008 – II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; a Resolução nº. 109 de 11 de novembro de 2009, CNAS (tipificação dos serviços sócio-assistenciais); a Convenção de Palermo; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher/ a Convenção de Belém do Pará (1994) (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011).

Em Portugal, a Lei 112/2009 revogou a Lei 107/1999 que estabelecia o quadro geral da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, as designadas casas de abrigo. Por tanto, hoje é a própria Lei 112/2009 que trata desta matéria.

### 5.2.2 Quem pode ser abrigada

No Brasil as Casas-abrigo restringem-se ao atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo por público-alvo somente mulheres sob grave ameaça e risco de morte. Podem ser abrigados tanto a mulher como os filhos menores de idade. Para as demandas de violência doméstica contra a mulher sem essa ameaça, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento propõem a criação de casas de acolhimento provisório de curta duração (até 15 dias), que deverão ser implantadas pelos governos estaduais e/ou municipais (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011).

No caso específico da violência doméstica, alguns serviços têm utilizado instrumentos para inferir os riscos aos quais a mulher está submetida, com base nos seguintes critérios (relacionados ao comportamento/histórico do agressor): uso de armas brancas ou de fogo; histórico criminal; abuso de animais domésticos; histórico de agressões a conhecidos estranhos e/ou policiais; tentativa ou ideação suicida recentes; não-cumprimento de medidas protetivas de urgência; ser autor de abuso sexual infantil; histórico de agressão aos filhos; abuso de álcool ou drogas; minimização extrema ou negação da situação de violência doméstica e familiar, entre outros (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011).

Em Portugal podem ser abrigados também as mulheres e os filhos menores de idade. A lei 112/2009 fala que ao Estado incumbe conceder apoio, com caráter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica. Não há uma especificação sobre a necessidade de risco de morte em si.

### 5.2.3 Procedimentos para o abrigamento

No Brasil para que a mulher seja abrigada em alguma casa-abrigo ela tem que se encaminhada por algum serviço. O encaminhamento dos serviços da rede de atendimento nos casos de abrigamento, de maneira geral, tem sido realizado de diferentes formas em estados e municípios, visto não existir um fluxo único de abrigamento. Devido à ampliação da rede e do maior acesso das mulheres à rede, existe atualmente uma gama de serviços (juizados

especializados, defensorias, serviços de saúde, CRAS, etc) que podem constituir portas de entrada para os serviços de abrigo. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011)

Perguntamos a assistente Social do CRCL, P.M.F, como a equipe detecta um caso que tenha necessidade de abrigo e ela nos respondeu: “caso a usuária esteja em situação de risco e ameaçada de morte pelo o agressor, a usuária para ser abrigada, fará um novo boletim de ocorrência por ameaça de morte e delegacia acionará o núcleo de abrigo do estado para que a mesma seja levada junto com a equipe”.

Para que os serviços encaminhem as mulheres é necessária uma avaliação de gravidade do caso trazido. A avaliação da gravidade dos casos de violência contra as mulheres é fundamental para o encaminhamento das situações de abrigo e deve ser realizada por um serviço especializado no atendimento de mulheres em situação de violência, visto que o limite entre “ameaça”, “risco de morte” e “risco (imminente) de morte” é bastante tênue e varia de acordo com o tipo de violência sofrido. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011)

É necessário que a mulher dê o primeiro passo, com a denúncia para que possam ser aplicadas as medidas cabíveis ao seu caso, podendo ser encaminhada ao abrigo por entidades responsáveis, tendo em vista que não há procedimento que preveja a ida da mulher a um destes organismos sem passar pela rede de atendimento ou Polícia.

Indagamos a assistente social do CRCL, P.M.F, se o CRCL é informado pelas casas-abrigo dos tramites em relação ao abrigo da mulher e ela nos respondeu: “ a partir do momento em que a mulher é abrigada, a mesma fica sob responsabilidade do estado de acompanhá-la em todo tramite de sua condição atual. No abrigo existe uma equipe multiprofissional para dar suporte as mulheres vítimas de violência”.

Em Portugal as casas abrigo também são estruturas de acolhimento temporárias para as vítimas e seus filhos. Aqui, também é necessário o encaminhamento de outras entidades, por necessitarem de abandonar as suas casas por questão de segurança (Correia & Sani, 2015).

O art. 68 da Lei 112/2009 diz que a admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se por indicação da equipe técnica das entidades que integram a rede nacional e, em situação de emergência, também por indicação dos órgãos de polícia criminal na sequência de pedido de vítima, de acordo com a avaliação de grau de risco (PGDL, 2020).

Em Lisboa, Portugal, também perguntamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M: como a equipe detecta um caso que tenha necessidade de abrigo? Ela

nos disse que: “uma vez que o acolhimento em casa de abrigo consiste num acolhimento confidencial e alta segurança, a avaliação da sua necessidade ou adequação centra-se no elevado risco de uma situação de violência ou mesmo risco de vida. A falta de alternativas de apoio em segurança e a motivação da sobrevivente são requisitos fundamentais”.

Também indagamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M se a AMCV é informada pela casas-abrigo dos tramites em relação ao abrigamento da mulher. A técnica nos respondeu que: “ A AMCV faz parte da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, incluindo as casas de abrigo e as estruturas de acolhimento, conhecendo, por isso, quer a legislação que enquadra a sua atuação, nomeadamente o Decreto Regulamentar nº 2/2018, de 24 de janeiro, quer os referenciais e procedimentos que têm sido construídos ao longo dos anos de intervenção nesta área em Portugal, como por exemplo os Requisitos Mínimos de Intervenção”.

#### 5.2.4 Duração e Renovação

No Brasil as Casas-abrigo são um serviço público de longa duração, que dura de 90 a 180 dias. Este tempo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade naquela mulher.

Perguntamos à assistente social do CRCL, P.M.F, por quanto tempo o abrigamento pode ser renovado e de que maneira o CRCL interfere nos casos que necessitam de renovação do abrigamento e ela nos respondeu: “o abrigamento não tem prazo determinado. A usuária tem direito de ficar por 6 meses ou mais. Se preferir também pode sair antes, porém assina um termo de reponsabilidade pelo núcleo de abrigamento. O que prevalece é o direito da mulher decidir o que for melhor para ela no momento”.

Também a questionamos sobre qual seria o procedimento no caso de a mulher desistir de ser abrigada e ela nos respondeu: “a usuária do serviço assina um termo de responsabilidade onde a isenta da instituição a responsabilidade sobre a mesma no momento, porém, a qualquer momento, ela pode ser abrigada, caso ela queria mesmo depois de ter assinado o termo”.

Em Portugal, de acordo com o art. 68 – 3 da Lei 112/2009, o período máximo de permanência nestas estruturas é de 6 meses, havendo sempre a possibilidade de prorrogação, que será determinado pelo relatório de avaliação e o parecer fundamentado da equipe técnica. De qualquer forma, o art.61-A também estabelece que o acolhimento se dará pelo período

necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.

Em Lisboa também perguntamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M por quanto tempo o abrigo pode ser renovado, de que maneira a AMCV interfere nesses casos e se a mulher desistir de ser abrigada qual é o procedimento. Ela nos esclareceu que: “de acordo com o artigo 36º do decreto regulamentar nº 2/2018, de 24 de janeiro, o período de acolhimento máximo em casa de abrigo é de 6 meses, podendo ser renovado por igual período, a título excepcional e mediante parecer fundamentado da equipa técnica que acompanha a situação. Quanto à possível desistência nos disse que: “o acolhimento em casa de abrigo é um processo voluntário por parte da sobrevivente/vítima de violência e a sua motivação é um requisito fundamental, podendo a qualquer momento desistir desta alternativa segura.”

#### 5.2.5 Quais as atividades e serviços existentes nas casas-abrigo?

No Brasil as casas-abrigo têm por finalidade, além da garantia da integridade física e psicológica dos seus destinatários, a prestação de assistência social, psicológica, orientação, informação e encaminhamento aos serviços e programas sociais ou profissionais, possibilitando a reconstrução de suas vidas.

Em Portugal, também. Os serviços são similares. A Lei 112/2009 diz que os abrigos possuem uma equipe técnica a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição, designadamente de avaliação de risco e das suas necessidades, bem como o apoio da definição e execução dos projetos de promoção dos seus direitos e autonomização. A equipe deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências em direito, psicologia e serviço social (PGDL, 2020).

O objetivo das casas de abrigo é promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, suscetíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efetiva reinserção social (PGDL, 2020).

A referida Lei também especifica que a Mulher e os filhos acolhidos têm direito a alojamento e alimentação em condições de dignidade, com um espaço de privacidade e de um grau de autonomia da condução da sua vida pessoal (art. 70). Também têm direito a assistência médica e medicamentos (art. 70). Este artigo prevê que mediante declaração emitida pela entidade gestora da casa de abrigo onde a vítima se encontra acolhida, os serviços de saúde integrados no serviço nacional de saúde dessa área providenciam toda a assistência necessária à vítima e aos seus filhos, garantido a confidencialidade dos dados.

Também há previsão na referida Lei que em decorrência da natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à proteção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas. (art. 64-5)

### 5.3 Recolocação Profissional

No processo de empoderamento da mulher vítima de violência doméstica é de extrema importância a sua autonomia financeira, principalmente nos casos onde a vítima era de alguma forma dependente do agressor. Iniciar uma nova fase da vida, pós-violência, requer atenção a este tópico, sendo este um tema também observado na estrutura de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Consoante já abordado, a dependência financeira por si só já coloca a mulher em posição de submissão em relação ao homem, iniciando daí, geralmente, a violência emocional, fazendo com que a mulher se sinta incapaz de alcançar sua autonomia. Conseqüentemente, sem independência financeira, as vítimas seguem no relacionamento, acreditando que manter a relação com o agressor é a melhor saída. Desta feita, é de grande relevância todas as ações que visam criar oportunidades de recolocação profissional à mulher que está sendo vítima ou saindo de uma situação de violência doméstica.

#### 5.3.1 Previsão Legal

Na cidade do Recife, há a Lei Municipal 18.318/17 que dispõe sobre a criação do Banco de Empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município do Recife. Essa lei ainda prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com a iniciativa privada para execução do estabelecido no seu conteúdo, o que poderá contribuir na eficácia deste mecanismo. Neste contexto, o referido instrumento normativo atua dando suporte real às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, vez que facilita a inclusão destas mulheres no mercado de trabalho, ajudando-as sob um aspecto extremamente importante que é a independência financeira (Câmara dos Vereadores, 2017).

Em Portugal, o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 prevê a garantia das condições para uma participação

Plena e igualitária de mulheres e homens no mercado de trabalho. (Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, 2018).

O art. 48 da Lei 112/2009 trata do acesso ao emprego e formação profissional das vítimas de violência doméstica, prevendo que seja assegurada a prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer medida ativa de emprego, bem como do I.E.F.P (Instituto do Emprego e Formação Profissional).

Ainda, a portaria 20-A/2014 determina a comparticipação financeira do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., nas despesas com a bolsa de estágio, subsídio de alimentação e despesas ou subsídio de transporte e visando igualmente abranger as vítimas de violência doméstica como destinatárias da medida (Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, 2020).

A integridade física, como medida protetiva imediata, por vezes não é suficiente para a efetiva garantia da dignidade humana da vítima de violência doméstica. A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem papel fundamental no enfrentamento a este tipo de violência, pois garante à mulher autonomia, afetando diretamente sua autoestima.

### 5.3.2 Quem pode beneficiar

No Brasil podem beneficiar dos programas de apoio e recolocação profissional as mulheres que estejam em situação de violência doméstica, sendo atribuída essa condição não só ao fato de ter prestado denúncia criminal, mas de estar sendo acompanhada por algum serviço que tenha legitimidade de certificar essa situação, como é o caso dos Centros de Referência, como o CRCL ou os CRAS.

Perguntamos à P.M.F, como se dá a interferência do CRCL no apoio à recolocação profissional das mulheres vítimas de Violência Doméstica que são usuárias do Centro e ela nos respondeu: “atualmente o Centro de Referência ainda não tem um trabalho de parceria com grandes empresas para a recolocação dessas mulheres que estão desempregadas no mercado. No momento do atendimento com a usuária, a assistente social analisa a situação sócio econômica e se a mesma se encontra desempregada e sem renda será inserida por meio da rede de assistência social do município para benefícios eventuais promovido pelo governo federal”.

Em Portugal para que possam ser aplicados os direitos inerentes ao acesso ao emprego e a formação profissional com prioridade aos programas do governo, a mulher tem que ser considerada vítima, ou seja, tem que estar sob a tutela do estatuto da vítima, que como

explanamos anteriormente, é designado à mulher no ato da denúncia. No caso de programas de instituições privadas, não governamentais, as exigências devem ser observadas particularmente.

No contexto de Lisboa, Portugal, perguntamos à técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, como se dá a interferência da AMCV no apoio à recolocação profissional das mulheres vítimas de Violência Doméstica que são usuárias do Centro. Ela nos explicou que: “a intervenção das técnicas de acompanhamento individual tem como objetivo central apoiar a sobrevivente na reconstrução do seu projeto de vida, abrangendo diversas áreas de atuação, entre as quais a sua (re)inserção profissional, procurando dar apoio no processo de procura de emprego, articulando com os recursos especializados nesta área na comunidade, tais como centros de emprego e GIP’s e negociando transferências de posto de trabalho, ao abrigo da lei (Lei nº 112/2009, de 16 de setembro).”

### 5.3.3 Quais os programas existentes?

No Brasil existem diversos programas/projetos de inclusão social para a Mulher vítima de violência doméstica. Podemos citar, “Projeto Tem saída” em São Paulo, “Projeto Mulher Sem Medo” no Ceará. Estes projetos são criados de forma autônoma em formato de parcerias entre órgãos que atuam na temática da violência doméstica contra a mulher, como Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Em Pernambuco, estado onde Recife é capital, há o “Projeto Tua Vez”, que foi recentemente assinado, no dia 10/03/2020. O programa tem como principal objetivo a promoção de políticas públicas que viabilizem a independência financeira das mulheres em situação de violência doméstica e com medida protetiva residentes no Recife. O projeto aponta a oportunidade de trabalho e a geração de renda por meio do empreendedorismo como as mais eficazes medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher. O plano piloto do projeto será aplicado no Recife e a ideia é estender para outros municípios. O Projeto que reúne Secretaria do Trabalho do Estado, o Instituto Maria da Penha, SDS/ Polícia Civil, Sec. Mulher do Recife/ Centro Clarisse Lispector e empresas diversas que vão ser captadas para empregar as mulheres vítimas de violência. (SDS/PE, 2020)

Consoante a Lei Municipal 18.318/17, os critérios para utilização do Banco de Empregos na cidade do Recife ficam condicionados à apresentação da cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento e Proteção à

Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, da cópia do exame de corpo de delito quando este constituir a prova material do crime (Câmara dos Vereadores, 2017).

Perguntamos à assistente social do CRCL se existem atualmente parcerias que podem contribuir na dinâmica da recolocação profissional e se existe na Secretaria da Mulher algum projeto que atue nesta questão e ela nos respondeu: “atualmente o Centro de Referência ainda não tem um trabalho de parceria com grandes empresas para a recolocação dessas mulheres que estão desempregadas no mercado, porém a Secretaria da Mulher do Recife pensa futuramente em criar meios e estratégias para usuárias que estão desempregadas e inseri-las no mercado de trabalho”.

Apesar de não ter parcerias com grandes empresas, a coordenadora do CRCL ressaltou a parceria com o projeto Tua vez: “em relação à recolocação profissional dessa mulher, nós temos a parceria e estamos começando agora com um projeto chamado “Tua vez”, que é um projeto que a mulher que tem Boletim de Ocorrência, que está fora do mercado de trabalho, a gente verifica o perfil dela, a Delegacia encaminha essa mulher para gente e a gente vai encaminhar para a Secretaria de Qualificação Profissional. Ela passa por um curso e partir desse curso ela vai ser recolocada no mercado de trabalho. Então essa é uma parceria atual que nós estamos realizando junto com a Secretaria de Defesa Social, a Secretaria de Qualificação Profissional do Estado e a Assembleia Legislativa, que é um projeto de uma deputada aqui em Pernambuco”.

Em Portugal o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica ao emprego e recolocação profissional é facilitado através da sua prioridade prevista em lei no acesso a ofertas de emprego de centros específicos que atuam neste tipo de serviço, como o do IEFP, que é o serviço público de emprego nacional, tendo como missão promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional.

Efetivada através da Orientação Técnica n.º 4/2012, de 30 de abril, o IEFP determinou a intervenção no âmbito do combate à violência doméstica e atendimento prioritário a vítimas de VD, nos centros de emprego (Guerreiro, 2015).

Há um conjunto de programas específicos de financiamento geridos pela CIG que ( POISE - Programas Operacionais de Inclusão Social e Emprego e, em Lisboa, o POR - Programa Operacional Regional de Lisboa), que têm como umas das prioridades de investimento a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na

promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual e a Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades (CIG, 2020).

Conjuntamente podem ocorrer alguns programas incentivados por instituições que não sejam governamentais. Podemos citar por exemplo o programa “Emprego Apoiado” realizado na AMCV em parceria com outras instituições como a AEIPS, AERLIS, AIP, AMCV, Associação Cultural Moinho da Juventude, NERSANT e RUMO nos anos de 2004 a 2006. Este programa teve como objetivo implementar e desenvolver ações, procedimentos, metodologias e instrumentos para promover a inclusão social de pessoas em situação de desvantagem, englobando as vítimas de violência doméstica.

Perguntamos à R.M da AMCV se atualmente existem parcerias que podem contribuir nesta dinâmica de recolocação profissional e se existe na AMCV algum projeto que atue nesta questão? Ela nos respondeu que: “desde há vários anos que a AMCV estabelece algumas parcerias na área do emprego, tais como centros de emprego e Gip’s, bem como com algumas empresas. Apesar de atualmente não estar a desenvolver nenhum projeto especificamente nesta área, no passado foi parceira de projetos europeus na área do emprego, tais como “Emprego Apoiado” e “Nautilus”, que forneceram ferramentas e metodologias de trabalho inovadoras neste domínio e que foram apropriadas pela organização. No entanto, na sua intervenção em conjunto com a sobrevivente/vítima de violência, é muito recorrente a equipa técnica (técnica de intervenção individual e jurista) articularem com entidades empregadoras, fazendo o advocacy dos direitos das mesmas”.

Sendo assim, verifica-se que em Recife e em Lisboa a intervenção das instituições no tocante às recolocações profissionais se dão igualmente através de parcerias, programas e projetos voltados para isso. Há previsão legal em Portugal de prioridade no acesso a ofertas de emprego de centros específicos que atuam neste tipo de serviço, como o do IEFP, que é o serviço público de emprego nacional. Em Recife, há uma recente Lei Municipal, Lei 18.318/17, que cria o projeto “tua vez” que tem parceria com o CRCL. A previsão legal de prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica, certamente é um ponto positivo para a recolocação profissional dessas mulheres.

## CONCLUSÃO

O presente estudo comparado de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher nas cidades de Recife e Lisboa nos possibilitou visualizar diferenças e semelhanças no tratamento da problemática nestas cidades. Percebemos isto tanto de uma maneira geral, com

a estrutura desenhada pela legislação nacional, como pelas características da prática nos serviços de atendimento.

Inicialmente destacamos que Brasil e Portugal possuem uma diferença de perspectiva da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que no Brasil a legislação que trata desta matéria específica é uma lei direcionada exclusivamente às mulheres (art. 1º da Lei 11.340/2006). Em Portugal, há legislação que trate da violência doméstica, como a Lei 112/2009 e art. 152 do Código Penal, porém não especifica que são consideradas vítimas apenas as mulheres.

As eficiências destas leis são observadas com o passar do tempo, tendo em vista que a aplicação das mesmas requer um processo de adaptação por parte dos agentes públicos. Muito embora não haja uma aplicação ideal, a mulher que sofre violência doméstica tem respaldo jurídico para sua proteção.

Há também outra diferença de perspectiva do Brasil e Portugal sobre esse tema. Destacamos que expressamente a violência doméstica é crime em Portugal (art. 152 CP), quando no Brasil, algumas violências podem ocorrer sem estar necessariamente enquadrada como crimes, podendo ser tratadas como ilícitos cíveis, como os danos psicológicos, que podem ensejar danos morais à vítima. O fato de todo ato de violência doméstica contra a mulher ser automaticamente considerado crime, confere uma rigidez maior em Portugal, podendo intimidar possíveis agressores, o que é um ponto positivo.

Ainda em um olhar mais geral, também observamos que a estrutura de enfrentamento a este tipo de violência no Brasil é feita especialmente pelo Poder Público, não significando que não existam entidades da Sociedade Civil que atuem neste sentido, porém as estruturas que estão consolidadas na sociedade acabam sendo mais as ligadas ao Estado, como é o caso do Centro de Referência Clarice Lispector, que faz parte do Poder Executivo Municipal.

Em Portugal, observamos que há mais organizações não pertencentes ao Estado. Não observamos em Portugal a existência de Centros específicos de atendimento que trabalhem exclusivamente neste tema que sejam parte integrante do Poder Público como acontece no Brasil. Isso não faz uma estrutura ser pior ou melhor que a outra. De toda maneira, em Portugal várias instituições são conhecidas, consolidadas e respeitadas pela Sociedade, como é o caso da Associação de Mulheres Contra a Violência.

Esta é então uma importante diferença entre os dois Centros de Atendimento em Recife e Lisboa. O CRCL faz parte integrante do Poder Executivo Municipal é a AMCV é uma ONG. Em relação aos atendimentos, também observamos algumas diferenças. Enquanto

no CRCL, em Recife, o atendimento é feito por profissionais específicas em áreas distintas, como advogada, assistência social e psicóloga, na AMCV, o atendimento se dá através uma profissional que é denominada técnica de atendimento individual, especializada em Violência Doméstica.

Podemos observar também, através das entrevistas, que ambos os Centros de Atendimento possuem várias parcerias com outras instituições, o que demonstra que tanto o CRCL como a AMCV trabalham em Rede, com parcerias que colaboram entre si para a eficácia e eficiência das intervenções necessárias aos casos trabalhados de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e necessitam de cuidados importantes para sair da situação de violência e para reorganizarem suas vidas após esta fase.

No que concerne às diferenças e semelhanças das dimensões designadas para análise e consideração no presente estudo comparado, quais sejam: medidas protetivas de urgência/coação, abrigo e recolocação profissional, detectamos questões relevantes, seja na estrutura legal, seja na prática dos atendimentos, que explanaremos a seguir.

No tocante às medidas protetivas de urgência/coação, podemos dizer que tanto o Brasil como Portugal possuem legislação que prevê de forma ampla diversas medidas possíveis para salvaguardar a mulher, indo muito além do afastamento do agressor, que é a medida mais comum, além de preverem medidas severas para o caso de violência doméstica, como a prisão preventiva, mecanismo que pode ser essencial para a segurança e manutenção da vida das mulheres que se encontram em contextos sérios de grave risco de sofrerem agressões ou até a morte.

Em relação a quem pode solicitar as medidas, no Brasil, a Lei diz que tanto o Ministério Público como a própria ofendida podem solicitá-las (art. 19 da Lei 11.340/2006) e em Portugal a Lei prevê que a legitimidade desta solicitação é do Ministério Público (art. 20-A da Lei 112/2009). Desta feita, observa-se que no Brasil há uma maior flexibilidade neste ponto, sendo possível a solicitação de MPU pela ofendida de forma autônoma, em Ação Própria, sem necessidade de registro de crime na Delegacia.

Sobre o aspecto de quem pode determinar as medidas, também detectamos uma diferença na legislação do Brasil e de Portugal. No Brasil, em regra, é o Juiz de Direito que determina a concessão das medidas, em até 48 horas do recebimento do expediente, porém com o advento da Lei 13.827/2019, no caso de verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida não só mais

pela autoridade judicial mais sendo possível através do Delegado de Polícia ou até de um policial. Se a medida for decretada desta forma, deverá ser confirmada pelo Juiz de Direito em 24 horas.

Em Portugal, a Lei não prevê essa possibilidade, estando previsto no art. 31 da Lei 112/2009 que após a constituição de arguido pela prática de crime de violência doméstica, o Tribunal pondera no prazo máximo de 48 horas a aplicação de medidas de coação. Sendo assim, observamos um avanço maior neste aspecto, no Brasil.

Quanto à duração das medidas protetivas de urgência/coação podemos observar que em ambos os locais geralmente é de 6 meses, podendo ser renovado. Em Lisboa, Portugal, algumas medidas de coação têm prazos máximos de duração, variando de acordo com a fase do processo. O Código Penal Português define nos arts. 215 e 218 quais os prazos de duração máxima para a Medida de Prisão Preventiva e para as outras medidas, respectivamente.

Para que ocorra uma renovação das medidas protetivas de urgência/coação, nos casos que sejam necessários para proteger a integridade física e psicológica da vítima, tanto no Brasil como em Portugal pode-se solicitar ao Tribunal, com justificação do pedido.

Em relação aos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência/coação e como a mulher pode proceder em relação a isso, verificamos que tanto no Brasil como em Portugal há medidas mais severas que podem ser solicitadas ao Tribunal para garantir a proteção da vítima, como a tornozeleira eletrônica e a prisão preventiva. A advogada M.L.C.R do CRCL explanou que são medidas que se solicitadas deverão ser analisadas pelo Juiz competente, sendo considerado o contexto que a mulher se encontra para a determinação da melhor medida cabível.

Em Portugal, a lei também prevê que em casos de uma violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime e os motivos da violação, pode impor outras medidas (art. 203, CPP Português). Para a técnica em acompanhamento individual da AMCV a prisão preventiva é a medida mais severa prevista em lei e os mecanismos de vigilância à distância dependem do consentimento da ofendida/vítima de violência doméstica.

Desta feita, percebe-se que o Brasil tem uma perspectiva diferente no tocante ao descumprimento de medidas protetivas. A Lei 13.641/18 prevê que é crime o descumprimento de medida protetiva anteriormente designada, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, sendo assim mais rígido neste aspecto. Em Portugal, não há uma lei que preveja o descumprimento de medidas de coação como crime autônomo. Esta premissa de considerar o

descumprimento da medida como crime, facilita a decretação da prisão preventiva, porém dependerá ainda do entendimento do Juiz que estiver à frente do caso, como nos foi informado pela advogada M.L.C.R, do CRCL. Assim, não se trata de uma prisão automática, mas do cometimento de um crime autônomo, sendo de qualquer forma um procedimento diferente do de Portugal.

Sobre o abrigo, podemos observar que Brasil e Portugal possuem muitas semelhanças na tratativa deste procedimento, como o caráter sigiloso e excepcionalidade da medida. Porém, podemos observar uma diferença relevante que é a necessidade da existência de risco de morte para que o abrigo seja designado no Brasil, enquanto em Portugal, não há essa previsão específica.

A assistente social do CRCL, P.M.F, ressaltou que caso a usuária esteja em situação de risco e ameaçada de morte pelo o agressor, ela fará um novo boletim de ocorrência por ameaça de morte e delegacia acionará o núcleo de abrigo do estado para que a mesma seja levada junto com a equipe. A técnica em acompanhamento individual da AMCV, R.M, ressaltou que a avaliação de necessidade ou adequação do abrigo centra-se no elevado risco de uma situação de violência ou mesmo risco de vida. A falta de alternativas de apoio em segurança e a motivação da sobrevivente são requisitos fundamentais. Ou seja, não é apenas para casos em que há risco de morte, o risco da violência em si, também pode ser considerado.

Tanto no Brasil como em Portugal, o tempo designado para abrigo pode ser de até 6 meses, podendo ser renovado, consoante fundamentação da necessidade, ou cancelado pela vítima. As casas-abrigo em ambos os países têm serviços que auxiliam a mulher através de programas sociais e execução de projetos de promoção dos seus direitos e autonomização.

Por fim, em relação a recolocação profissional, há em Recife uma Lei Municipal, Lei 18.318/17 que dispõe sobre a criação de um Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém esse Banco de Empregos não foi mencionado pelas técnicas do CRCL, não sendo possível estabelecer que esteja funcionando. Em Lisboa, a atuação referente a este tópico leva em consideração o art. 48 da Lei 112/2009 que prevê que seja assegurada a prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional às vítimas de violência doméstica.

A assistente Social do CRCL, P.M.F nos disse que atualmente o Centro de Referência ainda não tem um trabalho de parceria com grandes empresas para a recolocação dessas mulheres que estão desempregadas no mercado. A coordenadora do CRCL ressaltou uma

parceria vigente, que é o projeto “tua vez”. Há o encaminhamento para a Secretaria de Qualificação Profissional para mulheres com crimes denunciados, que estejam fora do mercado de trabalho. A técnica da AMCV, R.M, nos disse que a AMCV desde há vários anos estabelece algumas parcerias na área do emprego, tais como Centros de Emprego e Gip’s, bem como com algumas empresas. Nos disse que atualmente não estão desenvolvendo nenhum projeto específico nesta área, mas no passado foi parceira de projetos europeus na área do emprego”.

Observamos que ambos os Centros de Atendimento analisados possuem ou já possuíram parcerias para Recolocação Profissionais das mulheres usuárias, mostrando que se trata de uma questão dinâmica, que querer articulação constante com outros órgãos e com a iniciativa privada para se estabelecer oportunidades reais para as mulheres usuárias que necessitam desse serviço.

Podemos ressaltar também que tanto na fala da coordenadora da AMCV, em Lisboa como na fala da advogada do CRCL em Recife, que existe um fato relevante no cotidiano dos trabalhos realizados que envolvem as dimensões aqui analisadas, que é o comportamento de alguns agentes, que seja por falta de especialização ou por puro machismo dificultam os trâmites percorridos nos serviços prestados às mulheres.

A advogada do CRCL, M.L.C.R em uma de suas respostas ressaltou que o entrave se verifica na resistência ainda identificada nas posturas e posicionamentos de profissionais que deveriam atuar de forma não preconceituosa nem machista e que alguns procedimentos ficam dependendo do entendimento da Magistrada Titular da Vara Especializada. A coordenadora da AMCV, M.S.M defende que a intervenção nesta área deve ser altamente especializada, num enquadramento de direitos humanos e que apesar de Portugal ter tido muitos progressos ao nível da Legislação e das Políticas Públicas nas áreas da prevenção e combate à Violência contra as mulheres e violência doméstica, no entanto ainda muito mais há a fazer, especialmente na formação especializada de profissionais que atuam com esta demanda.

Concluimos, finalmente, que as respostas municipais ao problema da violência doméstica contra a mulher na cidade do Recife e na cidade de Lisboa são fundamentalmente diferentes: no Recife há um centro especializado em violência doméstica e em Lisboa não. Podemos observar que nos serviços analisados na presente pesquisa, as mulheres que buscam atendimento podem contar com apoio profissional com intervenções relevantes para a solução do seu caso, sendo as medidas protetivas, o abrigo e a recolocação profissional grandes

aliados no combate à violência e na reestruturação da vida da mulher para que siga em frente após uma situação de violência doméstica.

Neste contexto, ambas as instituições informaram nas entrevistas que as soluções para os casos trazidos pelas mulheres são pensadas e elaboradas em conjunto, ou seja, as profissionais não decidem os caminhos a serem tomados, mas trabalham junto com a vítima, informando sobre as possibilidades, as consequências e apoiando na decisão tomada.

A existência de um Centro de Referência especializado em atendimento a mulheres em situação de violência doméstica em Recife, como é o caso do Centro de Referência Clarice Lispector torna a dinâmica do enfrentamento nesta cidade mais objetiva, vez que concentra em um só lugar serviços específicos para as mulheres que procuram apoio, com profissionais especializadas especialmente nesta temática.

Esta forma de atuar em Recife, não significa necessariamente que seja melhor ou pior do que a forma existente em Lisboa, que não possui um Centro de atendimento focado especificamente nesta questão, porém para as vítimas que buscam o apoio em um momento difícil em suas vidas, ter mais respostas em um só lugar, com profissionais que atuam apenas nesta área facilita pois evita um desgaste maior na busca de soluções para o seu problema, o que traria ainda mais sofrimento para a mulher.

Por fim, os entraves relativos à solução do problema social da violência doméstica contra a mulher, como o machismo presente nas instituições e a falta de especialidade de alguns agentes nos mostrou que há ainda muito trabalho a fazer como o aprimoramento das leis que regem esta temática, a adaptação das mesmas a realidade prática dos processos de enfrentamento à violência, a formação continuada dos agentes que atuam nesta dinâmica, a consolidação dos serviços de atendimento bem como sua ampliação para que sejam acessíveis a todas as mulheres, para que um dia o machismo e a cultura da inferiorização da mulher sejam banidos, diminuindo assim a Violência Doméstica na cidade do Recife e na cidade de Lisboa.

## BIBLIOGRAFIA

ADMINISTRAÇÃO INTERNA. Relatório Anual de Segurança Interna 2018. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

AMCV. Disponível em: <http://www.amcv.org.pt/pt/amcv-mulheres/violencia>

Andrade, Vera Regina de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal, 2004. Disponível em: [http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf)

AGNU. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

Avila, Thiago de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciência Criminais, 157, 7-17, 2019.

Câmara dos Vereadores do Recife. Lei Municipal 18.318 de 2017. Disponível em: [http://sapl.recife.pe.leg.br/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=60462](http://sapl.recife.pe.leg.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=60462)

Câmara dos Vereadores do Recife. Lei Municipal nº 17.479 de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2008/1748/17479/lei-ordinaria-n-17479-2008-dispoe-sobre-os-servicos-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-ou-sexista>

Câmara dos Vereadores do Recife. Lei Municipal 17.855 de 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2013/1785/17855/lei-ordinaria-n-17855-2013-dispoe-sobre-a-adequacao-da-estrutura-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-do-recife-as-novas-diretrizes-administrativas>

Câmara Municipal de Lisboa. II Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, Violência Doméstica e de Género 2019-2021. Disponível em: [https://informacoeseservicos.lisboa.pt/fileadmin/download\\_center/notificacoes/anuncios/Anuncio\\_3\\_II\\_Plano\\_Municipal\\_Violencia.pdf](https://informacoeseservicos.lisboa.pt/fileadmin/download_center/notificacoes/anuncios/Anuncio_3_II_Plano_Municipal_Violencia.pdf)

CIDH. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

CIG. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2020. <https://www.cig.gov.pt/>

Constituição do Brasil, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Constituição da República Portuguesa, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>

Correia, Ana Lúcia e Sani, Ana Isabel. As casas de abrigo em Portugal: Caracterização estrutural e funcional destas respostas sociais. *Análise Psicológica*, 33(1), 89-96, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0870-82312015000100006](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0870-82312015000100006)

Costa, Dália. Tecer Redes no apoio a mulheres vítimas de violência doméstica: os factores de bloqueio no caso de Portugal. *II Congresso em Desenvolvimento Social*, Montes Claros, Brasil, 2010.

Dias, Elves. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>

Dias, Isabel. A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. *IV Congresso Português de Sociologia*. Lisboa: Associação Portuguesa de Sociologia, 2000. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/19973>

Dias, Maria Berenice. A efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

Duarte, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. *Ex aequo*, 25, 59-73, 2012.

Frossard, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. Brasília, 2006. Disponível em: [www.observatoriodegenero.gov.br](http://www.observatoriodegenero.gov.br)

Gama, Alessandra. Lei Maria da Penha esquematizada. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

Guerreiro, Maria das Dores, Patrício, Joana, Coelho, Ana Rita e Saleiro, Sandra. Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Lisboa: CIES-IUL, Instituto Universitário de Lisboa, 2015.

IPEA. Atlas da Violência. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

Lamounier, Micaela. O direito natural e o direito positivo e seu contexto histórico: Lições de Norberto Bobbio. *Âmbito Jurídico*, 163, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-direito-natural-e-o-direito-positivo-e-seu-contexto-historico-licoes-de-norberto-bobbio/>

Lisboa, Manuel, Barroso, Zélia, Patrício, Joana e Leandro, Alexandra. Violência e Género. Inquérito Nacional sobre a violência exercida sobre as mulheres e homens. Lisboa: CIG, 2009.

Lourenço, Nelson, Lisboa, Manuel e Pais, Elza. Violência Contra as Mulheres. Lisboa: Comissão para Igualdade e para os Direitos das Mulheres., 1997.

MDH, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/institucional>

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – Portaria 20-A/2014, 2014. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/01/02101/0000200002.pdf>

PGDL, Código Penal Português, 2019. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)

PGDL, Lei 33/2010, 2017. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so_miolo=)

PGDL, Lei 112/2009, 2020. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=)

Patriota, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>

Planalto. Código Penal Brasileiro, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

Planalto. Lei Maria da Penha, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

Planalto. Lei 13.104/15, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)

Planalto. Lei 13.641/18, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)

Planalto. Lei 13.827/2019, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2)

Planalto. Lei 13.871/2019, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm)

Prefeitura do Recife. Decreto Municipal nº 27.854 de 31 de Março de 2014. Disponível em: [http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/decreto\\_de\\_enfrentamento\\_a\\_violencia\\_de\\_genero\\_contra\\_a\\_mulher\\_no\\_recife\\_2013-2016.pdf](http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/decreto_de_enfrentamento_a_violencia_de_genero_contra_a_mulher_no_recife_2013-2016.pdf)

Santos, Margarida. A Convenção de Istambul e a “violência de gênero”: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal Português. *Revista FIDES*, 8(2), 51-60, 2017.

SDS – PE. Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social, 45, 2019. Disponível em: [http://www.sds.pe.gov.br/images/media/1584542197\\_045%20BGSDS%20DE%2011MAR2020.pdf](http://www.sds.pe.gov.br/images/media/1584542197_045%20BGSDS%20DE%2011MAR2020.pdf)

Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Nacionais Para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>

Scott, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In Ana Isabel Crespo, Ana Monteiro-Ferreira, Anabela Galhardo Couto, Isabel Cruz e Teresa Joaquim (Org.), *Variações sobre sexo e gênero* (pp.7). Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

Sottomayor, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero. *Ex aequo*, 31, 105-121, 2015.

Stearns, Peter. Histórias das relações de gênero. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

STF. ADC nº 19, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

Viotti, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)

Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, 2018. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Resol\\_Cons\\_-Ministros\\_61\\_2018.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Resol_Cons_-Ministros_61_2018.pdf)

TJPE – Instrução Normativa da Tornozeleira Eletrônica - [https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/152256/MONITORAMENTO+ELETRONICO+INSTRUCAO+NORMATIVA\\_versao+LL.pdf/33b1f058-e35e-4737-8766-d92b698d7398](https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/152256/MONITORAMENTO+ELETRONICO+INSTRUCAO+NORMATIVA_versao+LL.pdf/33b1f058-e35e-4737-8766-d92b698d7398)